

tuguês, descritos nos artigos 12.º e 29.º do capítulo 2.º da tabella das despesas ordinarias do referido Ministerio, actualmente em vigor.

Art. 2.º Da mesma forma e por igual periodo continua a cargo d'esse Ministerio o pagamento dos vencimentos que ficam garantidos ao escriptorio de 1.ª classe que exercia as funcções de secretario do Conselho Superior dos Monumentos Nacionaes, e bem assim das demais despesas do mesmo Conselho, respectivamente descritos na secção 1.ª do artigo 8.º e no artigo 30.º, ambos do capítulo 2.º da tabella do Ministerio do Fomento.

Art. 3.º A partir de 1 de julho proximo futuro são transferidas da tabella d'este Ministerio para a do Interior as competentes dotações orçamentaes a que se refere o presente decreto, e nos termos do de 26 de maio ultimo, em cuja regulamentação se definirão os direitos e attribuições do funcionario a que se refere o artigo antecedente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 13 de junho de 1911. — Antonio José de Almeida — José Relvas — Manuel de Brito Camacho.

### 1.ª Repartição

Por portaria de 12 do corrente:

Mandados substituir respectivamente, e pela forma abaixo indicada, os seguintes membros do jury dos concursos para o magisterio secundario, cuja nomeação consta da lista publicada no *Diario do Governo* n.º 134 de 9 do corrente.

#### 5.º Grupo

Presidente, Augusto José da Cunha, a quem foram concedidos quinze dias de licença para ir ao estrangeiro.

Adriano Augusto Pina Vidal, professor da faculdade de sciencias da Universidade de Lisboa, e o vogal Alexandre Alberto de Sousa Pinto, por Baltasar Machado da Silva Osorio, professor da faculdade de sciencias da Universidade de Lisboa.

#### 6.º Grupo

Vogal, Dr. Sidonio Bernardino Cordeiro da Silva Paes, por Achilles Alfredo da Silveira Machado, professor da faculdade de sciencias da Universidade de Lisboa.

#### 7.º Grupo

Vogal, Alexandre Alberto de Sousa Pinto, por Baltasar Machado da Cunha Osorio, professor da faculdade de sciencias da Universidade de Lisboa.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 13 de junho de 1911. — O Director Geral, Angelo da Fonseca.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome Republica e nos termos do artigo 25.º da lei de 9 de setembro de 1908 se decretou que, dentro do capítulo 4.º da tabella da distribuição da despesa ordinaria em vigor para o Ministerio do Interior no presente anno economico de 1910-1911, se effectue a transferencia da quantia de 2:000\$000 réis da secção 2.ª do artigo 12.º para a secção 1.ª do artigo 14.º

O presente decreto deve ser registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica antes de publicado no *Diario do Governo*, como preceitua o n.º 5.º do referido artigo 25.º

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 12 de junho de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

## MINISTERIO DA JUSTIÇA

Não será o primeiro, no seu significado de utilidade nacional, dos decretos da Republica. Não é o primeiro, mas podemos indubitavelmente collocá-lo entre os primeiros, entre os que abrem mais largo e mais facil caminho ao sonho patriótico de regeneração da familia portuguesa.

Elle visa á educação, á purificação, ao aproveitamento da criança — a base das sociedades, a materia prima com que hão de construir-se e cimentar-se os alicerces, erguer-se a architectura desempenada de uma nacionalidade nova, solidamente organizada.

A criança abandonada ou desprotegida nunca despertou a attenção das leis que nos teem regido. E em poucos paizes, como em Portugal, a industria da exploração infantil se exerce em tão larga escala o tão impunemente. Os *comparchicos*, entidade abominavel a que Victor Hugo consagrou um capitulo genial de fulminação e de revolta, abundam por ahi, quasi como na Espanha do seculo XVII. É frequente chegar nos aos ouvidos a historia dolorida de um pequenino infeliz, comprado aos paes, deformado, aleijado, martirizado para ser fonte de receita nas mãos cruéis que o torturam e o exploram. Todas as noites, á saída dos teatros, e em especial nas noites de frio e chuva, encontramos ás esquinas, abatidas no chão, mulheres esfarrapadas com cinco ou seis criancinhas em volta de si, que choram e pedem esmola — são, na maioria dos casos, crianças alugadas, cujo exhibição rende, em cada noite, o sustento de duas familias.

O numero de crianças miseraveis, expostas, abandonadas, é de calculo difficil, á falta de estatísticas.

Na França, em 1892, dizia Jules Simon que se perdiam,

em cada anno, por aquelles processos, cento e cincoenta mil unidades. E a França possuia já, nessa epoca, varias instituições de assistencia infantil. Calculem-se os milhares de unidades que se perdem num pais em que a assistencia, a protecção á infancia não passou, até esta data, das aspirações melancolicas dos legisladores do futuro!

O intuito d'este decreto é, pois, attender a um velho mal com indispensaveis medidas de saneamento, sendo a primeira d'essas medidas o furtar a criança desprovida aos ambientes viciados, que lhe envenenam a alma e o corpo, aos meios de infecção intima, que depravam e inutilizam uma parte consideravel da nossa população.

Só com crianças educadas num regime escolar disciplinado, com uma hygiene moral escrupulosa, instruidas no conhecimento das cousas e na pratica das leis sentimentaes que formam caracteres, das leis sociaes que formam actividades positivas, se poderá constituir uma sociedade que á salubridade dos costumes reuna as anciedades fecundas do saber e do trabalho.

O presente decreto encerra, nas suas linhas geraes e no seu espirito de justiça, o triplo fim de proteger a fraqueza inerme, de preparar e temperar caracteres, de procurar e fomentar energias.

Proteger, regenerar, tornar util, dando á cada ser que caia sob a sua acção carinho e conforto, tentando insinuar-lhe a consciencia do equilibrio na luta das paixões e do dever, e a medida das respectivas responsabilidades, como elemento de riqueza collectiva.

A criança, deixada ao acaso de si mesma ou entregue a paes, tutores e detentores que, longe de lhes reprimir os instinctos naturaes, afeiçoando-as ás necessidades de uma vida honesta, as deformam em proveito dos seus proprios vicios, as descuram por perversão, desleixo ou incapacidade educativa; a criança, exposta á mendicidade, á vadiagem, á malvadez, á especulação, á gatunice, á prostituição, arrastada por todas as correntes de corrupção, numa idade em que, por debilidade, por imprevidencia, não pode ter o menor movimento de reacção contra essa corrente; a criança, alheia aos mais rudimentares estímulos de perfeição moral, estranha ás branduras do amor e da bondade, desconhecendo o espirito de abnegação e de sacrificio, será apenas, e lamentavelmente, um factor permanente do vicio, da maldade, da perversão em todas as suas manifestações desorganizadoras.

Da criança sae o homem, como da aurora sae o dia pleno. De crianças anormaes não poderão, por isso mesmo, resultar senão homens monstruosamente pervertidos, creaturas nocivas á harmonia da sociedade que não soube polir-lhes as arestas, illuminar lhes o cerebro, adoçar-lhes o coração.

Formar homens que sejam o bom exemplo, a assiduidade do bem e do trabalho, eis a aspiração da *Tutoria da Infancia* e da *Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças*, hoje decretadas.

Deve dizer-se, porem, que a maioria das disposições d'este decreto não foi tirada dos livros, não traz comsigo a chancellia, tantas vezes fallivel, da autoridade bebida em expositores e revistas. Foi tirada da experiencia, das condições especiaes do nosso caracter, da nossa raça. Essas disposições são pedaços de vida, vividos, sentidos através de annos de observação cuidadosa, de estudos pacientes sob a realidade dos factos. É um decreto em que, em muitos dos seus artigos, o coração substitue a intelligencia — o coração, auxiliado pela memoria dos factos, attentamente analysados e pensados.

Nem uma lei para crianças, num determinado pais, poderia ser feita exclusivamente sob o dogmatismo hirto dos principios scientificos ou juridicos estabelecidos em face das condições especiaes de outros paizes. Demais, as crianças que são a vida indecisa, o despertar com a multiplicidade das suas incertezas, que não recebem ainda a modelagem persistente do meio, da convivencia, dos costumes — da qual resulta a relativa unidade de conformação intima que habilita o sociologo e o legislador a estabelecer regras fixas, preceitos uniformes — não podem estar sujeitas ao rigor formulario de uma legislação taxativa, mas sim a leis especiaes em que a razão e o sentimento tenham ampla liberdade de acção.

É assim que a *Tutoria da Infancia* se define: «um tribunal colectivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a defender ou proteger as crianças em perigo moral, desamparadas ou delinquentes, sob a divisa: educação e trabalho. § unico. Este tribunal julga pela sua consciencia, como um bom pae de familia, no amor pela verdade e justiça, e sempre no interesse das crianças».

Ora, um tribunal essencialmente de equidade, julgando pela sua consciencia, tem de furtar-se, sob o risco de atraioar os fins para que é instituido, á inflexibilidade da legislação commum.

A designação *Tutoria da Infancia* substitue a de *Tribunal da Infancia* que esta instituição tem no estrangeiro, por duas razões. A primeira está no nosso sentimento de raça, que não consegue alliviar a ideia de tribunal do conceito de corpo destinado a julgar, a castigar — e convem evitar, quanto possivel, que a criança passe á vida marcada pelo estigma de haver cumprido pena. A segunda está nas attribuições que pertencem á entidade organizada em harmonia com este projecto. O seu intuito é mais prevenir, curar, do que propriamente o de castigar, na accepção vulgar da palavra.

Elle prescreve um processo de therapeutica moral, de hygiene preventiva contra o crime, antes do crime, e de hygiene curativa contra o crime consummado, de maneira a evitar a sua repetição.

Assim, a *Tutoria* abrange, na malha das suas disposições — o isto basta para se verificar que não poderia cha-

mar se-lhe com propriedade *Tribunal* — as crianças em perigo moral, as crianças desamparadas e as crianças delinquentes.

As crianças da primeira categoria são apenas o germen, as da segunda são o embrião do crime. Abandonadas a si mesmas, sem familia, sem parentes, ou com familia e parentes que as resvalam no vicio e na perversão; entregues a paes ou tutores que, pela sua pobreza, não podem educá-las, ou que as transformam em pequeninos martyres innocentes da ferocidade de instinctos irrefreaveis, maltratando-as, estabelecendo injustas e perigosas diferenças de tratamento entre ellas e os irmãos, obrigando-as a esmolar, a vadiar, não são ainda o crime, mas preparam-se, no ambiente proprio, para o ser, na melhor das oportunidades. D'ahi a obrigação do Estado, ou de qualquer entidade particular, autorizada, e constituida com o mesmo fim, de as arrancar a esse ambiente corruptor e de as *tutelar* enquanto não estiverem aptas a declararem-se emancipadas pelo trabalho e pelas responsabilidades.

Mesmo para as crianças delinquentes, menores de dezaseis annos, a acção da justiça tem de exercer-se mais com o caracter de quem previne, *tutelando*, guiando, educando, do que de quem castiga actos resultantes da irreflexão da idade, e principalmente do meio, da atmospheria saturada de venenos que esses pequenos irresponsaveis respiram.

Para que a therapeutica estritamente preventiva produzisse resultados apreciaveis, teve o presente decreto de procurar formas novas de direito civil.

O *poder paternal*, com o aspecto que lhe havia assinalado o *Codigo Civil*, pondo-lhe como unica inibição a preceituada nos artigos 141.º e 168.º, não podia subsistir. Pelo que as causas de inibição foram definidas e alargadas, indo até os paes simplesmente pobres. Para estes, claro, a inibição é facultativa — mas desde que se dê, aos paes não será permittido reclamar os filhos tirados ao seu *poder*, enquanto não estiverem educados, não só em beneficio do Estado, ou de outra entidade que o substitua, e que pretendem ver aproveitados os seus sacrificios pela criança, mas a favor da propria criança, que só se prejudicaria desviando-se da influencia purificadora dos que a educam.

O processo de inibição do *poder paternal*, em qualquer caso, simplificou-se e abreviou-se relativamente ao processo seguido pelo *Codigo do Processo Civil*.

Para effectuar a parte do projecto meramente curativa, a que se destina aos delinquentes, foi preciso ferir a legislação penal, interdizendo-a do julgamento de menores até aos dezaseis annos — e até aos dezaseis, enquanto não for possivel, economicamente, interdizê-la mesma aos de dezoito. Os menores de dezaseis annos, não devem, legitimamente, ser considerados criminosos vulgares, para quem a lei designe correctivos segundo as circunstancias do crime.

Productos inconscientes do meio, da hereditariedade — aquelle e esta actuando livres dos dictames disciplinadores da razão amadurecida — o seu julgamento deve ser mais dictado pelo espirito ponderado do julgador do que pela letra inflexivel dos codigos. E nesses julgamentos, sobre o criterio do castigo, tem de prevaler o criterio da necessidade de despertar a criança para o cumprimento do bem, lavando lhe a alma das sujidades, dos detricios em que nasceu e se desenvolveu, e mostrando-lhe a luz clara da verdade, os ensinamentos rehabilitadores da justiça.

São formas novas de direito, sem duvida, mas formas novas indispensaveis num organismo novo, e todas ellas tendentes a favorecer os menores.

O funcionamento da *Tutoria* começará por Lisboa, e em Lisboa apenas para as crianças maltratadas, desamparadas e delinquentes, não só pela impossibilidade de entrarmos nas despesas compatíveis com a sua instalação integral e em todo o pais, mas tambem para que as Constituintes, avaliando dos seus efeitos pelos resultados parciais colhidos na capital, se pronunciem sobre a vantagem ou desvantagem de lhes dar maior ou completo desenvolvimento.

Será installada com os competentes juizes e secretario, em harmonia com o disposto no artigo 179.º

É provavel que o presente decreto venha a soffrer modificações. Julgamo-lo tanto mais provavel, quanto é certo que a doença do Sr. Dr. Affonso Costa, privando a Nação do esforço fecundissimo do eminente estadista, durante tanto tempo, o impediu de lhe imprimir o relevo da sua discussão e revisão definitivas — e uma e outra concorreriam para a maior elevação d'esta obra, pela sua competencia juridica e sociologica, pelo interesse que lhe merecem as crianças, interesse revelado no amor com que cuidou o decreto de 1 de janeiro, e com que cuidava ha muito este proprio decreto, preparando-lhe receitas em todos os diplomas da sua pasta.

Soffra embora modificações.

O desejo do Governo Provisorio, ao publicá-lo, está em cumprir o compromisso formal tomado pelo decreto de 1 de janeiro, e acudir, na medida das suas forças, a um mal social cuja previdencia ou cuja cura se não deve protelar, sem o risco das mais graves consequencias. Por isso, as modificações que vierem, terão em vista exclusivamente, alargar, desenvolver, tornar mais pronta e mais energica a therapeutica do mal a prevenir ou a remediar.

Acompanha o decreto das *Tuturias* e *Federação*, a organização legal do *Deposito de Menores* que a commissão de 1 de janeiro criou á sombra do decreto da mesma data. Por esta organização fixa-se o numero e categoria do pessoal do *Deposito*, os seus vencimentos e demais despesas, de entre a verba de 10:000\$000 réis que o decreto de 1 de janeiro lhe estipulou.

Acompanha-o também a reforma da Correção de Caxias, no propósito de tornar efectiva e legal a orientação que preside actualmente a esta Casa e que era contrariada pela lei vigente.

Da reforma deprehende-se a necessidade de aumentar os vencimentos do quadro do seu pessoal. Esse aumento fica ao cuidado, porém da Assembleia Constituinte, que olhando ás circunstancias da nossa vida economica nacional, não deixará de olhar também aos dispêndios de energia a que corresponde o aproveitamento dos menores confiados ao trabalho, á iniciativa do respectivo pessoal, e ao dever de estimular os que se não poupam a canseiras a fim de transformar numa casa modelo, o que ha alguns annos era considerado o *Inferno das crianças*.

É agora, para concluir, resta dizer que, o não ser decretada para todo o país, a um tempo, a instituição da *Tutoria*, não é caso isolado na historia d'estes tribunaes.

Na Hollanda, como noutros países, foi assim que se poz em vigor a lei de protecção aos menores. E na Austria-Hungria só ao cabo de dezaseis annos, contados desde a data da sua promulgação, ella se erguerá, realizada, á altura do plano integral dos respectivos legisladores, estendendo-se á totalidade do imperio.

Que a lei portugueza entre parcialmente em execução; que os seus resultados praticos comecem a evidenciar-se, em proporção restricta ás nossas condições economicas; que torne efectiva, de vagar, gradualmente, mas confiantemente, a vasta obra de regeneração contida no circulo das suas disposições — e o resto, o seu complemento, a sua realização total virá num proximo futuro, logo que o Thesouro possa fazer face ás suas exigencias pelas verbas que lhe são destinadas em emolumentos de outros serviços d'este Ministerio.

É os sacrificios do Thesouro, parafraseando uma affirmação de Jules Simon, relativamente ás despesas a fazer pelo Estado, para a protecção ás crianças, na França «ser-lhe hão compensadas por um largo interesse, porque reverterão a seu favor em vidas humanas».

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

#### Objecto d'esta lei

Artigo 1.º Com os fins de prevenir não só os males sociaes que podem produzir a perversão ou o crime entre os menores de ambos os sexos de menos de dezaseis annos completos, ou comprometter a sua vida ou saude; mas também de curar os effeitos d'esses males; serão criadas as seguintes instituições:

Tutoria da Infancia;

Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças.

#### Tutoria da Infancia

Art. 2.º A Tutoria da Infancia é um tribunal colectivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a guardar, defender e proteger os menores em perigo moral, desamparados ou delinquentes, sob a divisa: «educação e trabalho».

§ unico. Este tribunal julga pela sua consciencia, como um bom pae de familia, no amor pela verdade e justiça, e sempre no interesse dos menores.

Art. 3.º A tutoria é central ou comarcã, e uma e outra preparam e julgam até final, ou julgam somente nos termos d'este decreto, as causas civeis e crimes da sua competencia.

§ 1.º A tutoria central é presidida por um juiz de direito nomeado pelo Governo, de entre os juizes de 2.ª ou 3.ª classe; e será installada em casa propria.

§ 2.º A tutoria comarcã é presidida pelo juiz de direito da comarca, e funcionará no respectivo tribunal.

§ 3.º As decisões das tutorias serão sempre em forma de accordão.

#### Tutoria central ou comarcã da infancia

Art. 4.º Em cada comarca haverá uma tutoria comarcã, excepto em Lisboa, Porto e Coimbra; em que haverá, para cada uma d'estas comarcas, uma tutoria central.

Art. 5.º As tutorias central e comarcã compõem-se, alem do presidente, de mais dois vogaes, com o titulo de juizes adjuntos.

§ 1.º O primeiro juiz adjunto, em Lisboa, Porto e Coimbra será o medico especial e privativo da respectiva tutoria e refugio, cuja nomeação se fará mediante concurso por provas documentaes ou publicas; e nas restantes tutorias, será o respectivo delegado ou sub-delegado de saude.

§ 2.º O segundo será um professor do lyceu da localidade, havendo-o, eleito annualmente pelo respectivo conselho escolar, podendo ser reeleito.

§ 3.º Nas terras em que não houver lyceu, o segundo juiz será um professor da escola primaria superior, eleito pela forma anterior, e se esta também não existir, o Governo nomeará annualmente um professor do ensino primario official ou particular de entre os mais distinctos da localidade, proposto pelo presidente.

§ 4.º O juiz presidente nas suas faltas e impedimentos será substituido pelo primeiro juiz adjunto, e, na falta d'este pelo segundo.

Art. 6.º Nas tutorias centraes de Lisboa, Porto e Coimbra os dois juizes adjuntos serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, por quatro substitutos, e nas tutorias comarcãs por tres.

§ unico. Os substitutos serão nomeados pelo presidente para servirem durante um anno segundo a ordem da nomeação, de entre os homens bons, preferindo medicos, advogados ou professores.

Art. 7.º Junto de cada tutoria funciona como agente do Ministerio Publico o delegado da respectiva comarca, e em Lisboa e Porto o delegado que annualmente for nomeado para esse fim pelo procurador da Republica, de entre os delegados das respectivas varas civeis.

Art. 8.º Os agentes do Ministerio Publico interveem e promovem em todos os casos previstos neste decreto e respectivo estatuto, e assistem ás sessões da tutoria, sem voto.

Art. 9.º Junto de cada tutoria central ou comarcã, servem um secretario, o numero de delegados de vigilancia indicados no estatuto e um continuo.

§ 1.º Nas tutorias centraes haverá secretarios especiaes e privativos.

§ 2.º Estes secretarios serão, pela primeira vez, nomeados pelo Governo, de entre individuos habilitados com o curso completo dos lyceus.

§ 3.º Os cargos de secretarios das tutorias comarcãs serão desempenhados por um escrivão de direito, proposto annualmente pelo respectivo juiz, com direito a um subsidio fixado no respectivo estatuto.

§ 4.º Os secretarios das tutorias centraes de Lisboa e Porto, podem ter respectivamente um e dois ajudantes, se isto for julgado necessario, segundo proposta das mesmas tutorias.

§ 5.º A nomeação d'estes ajudantes pertence á respectiva tutoria, com autorização do Governo.

§ 6.º Os continuos das tutorias centraes serão, pela primeira vez, nomeados pelo Governo, de entre individuos habilitados com o exame de instrucção primaria do 2.º grau.

§ 7.º Nas tutorias comarcãs, os continuos serão os officiaes de diligencias, propostos annualmente pelo respectivo juiz, com direito a um subsidio annual, que será fixado no respectivo estatuto.

Art. 10.º As tutorias central ou comarcã, incumbem-lhes:

1.º Julgar, nos termos d'este decreto, as causas civeis e crimes;

a) Dos menores em perigo moral;

b) Dos menores desamparados;

c) Dos menores delinquentes.

2.º Prescrever as medidas concernentes á collocação definitiva, guarda, vigilancia, tratamento, educação ou tutela, relativamente áquelles menores;

3.º Deferir para a Federação ou para Assistencia Publica, a tutela dos menores que lhes forem entregues;

4.º Attender aos casos que forem participados ou requeridos pelas respectivas instituições;

5.º Conjugiar, no interesse dos menores, a sua acção educativa e moralizadora com a d'estas instituições;

6.º Dar o necessario consentimento para o casamento aos menores cujos paes foram destituidos d'este direito;

7.º Recolher, examinar e registrar as informações dadas pelas respectivas instituições federadas ou de assistencia, relativamente aos menores que estão sob a sua tutela, quer em casa de familias adoptivas quer em internatos ou semi-internatos;

8.º Ordenar os inqueritos julgados necessarios no interesse de quaesquer menores residentes na area da sua respectiva jurisdição;

9.º Organizar e publicar um relatorio annual sobre todo o movimento da respectiva tutoria, devidamente documentado;

10.º Autorizar o pedido fundamentado, feito pelo respectivo director, para transferir um menor collocado por accordão num estabelecimento preventivo para outro de caracter reformador, ou vice-versa, ou ainda de qualquer d'estes para uma casa de correcção;

11.º Julgar em processo de policia correccional todos os individuos a que se referem os artigos 27.º e seu paragrafo, 60.º e seu paragrafo, 104 e seu paragrafo e paragrafo do artigo 103 e 107.º.

12.º Aplicar, nos casos omissos d'este decreto, as disposições de outras leis, que forem applicaveis ás causas civeis e crimes da sua competencia;

13.º Cumprir e fazer cumprir as disposições d'este decreto que lhe dizem respeito, e do respectivo estatuto.

Art. 11.º Em qualquer tutoria, não havendo, sobre algum processo, dois votos conformes, mandar-se-ha logo, por accordão, remettê-lo ao juiz presidente da tutoria mais proxima, para ahi se repetir o julgamento na forma d'este decreto.

Art. 12.º Ao juiz presidente pertencem as attribuições que lhe são conferidas por este decreto, no estatuto e as que lhe competirem por outras leis que tenham applicação á investigação e julgamento de todos os processos em que intervenham menores nas condições e casos aqui previstos.

Art. 13.º A cada juiz adjunto compete especialmente:

1.º Assistir ás sessões ordinarias, extraordinarias ou preparatorias da tutoria;

2.º Examinar e vizar todos os processos antes de serem julgados;

3.º Exercer todas as mais attribuições estabelecidas neste decreto e no estatuto da tutoria.

Art. 14.º Ao vogal-medico, compete mais:

1.º Fazer todas as observações e exames medicos dos menores levados perante a tutoria.

2.º Fazer o serviço clinico do respectivo refugio.

Art. 15.º Ao secretario pertence:

1.º Fazer toda a escrituração relativa aos serviços da tutoria;

2.º Exercer todas as mais attribuições estabelecidas neste decreto e estatuto.

Art. 16.º Aos delegados de vigilancia compete:

1.º Fazer todos os inqueritos relativos aos menores e ao seu pae, mãe ou tutor;

2.º Deter ou prender os mesmos menores, e mesmo o pae, mãe ou tutor, levando-os á presença do respectivo presidente;

3.º Vigiar os menores que lhes forem indicados;

4.º Desempenhar estas attribuições pela forma estabelecida no respectivo estatuto, e as mais que forem determinadas no mesmo.

§ unico. Os delegados de vigilancia em serviço junto das varias tutorias, formam um corpo de policia especial, composto de individuos de ambos os sexos, divididos em tres classes.

#### Varias formas de inibição do poder paternal ou tutelar

Art. 17.º Por este decreto, estabelecem-se varias formas de inibição do poder paternal ou tutelar, abrangendo o exercicio de parte ou de todos os direitos conferidos, tanto pela lei civil como por outras leis, ao pae e mãe ou tutor sobre seus filhos ou pupillos, e que são representadas pelas formulas indicadas nos seguintes artigos.

Art. 18.º A formula «*sob a guarda, defesa e protecção da Republica*» é a inibição do poder paternal ou tutelar, abrangendo o exercicio de todos os direitos conferidos legalmente ao pae e mãe ou tutor sobre todos os seus filhos ou pupillos, menores e maiores de dezaseis annos, e seus descendentes.

§ unico. Esta inibição applica-se aos casos em que a provada negligencia, maus exemplos, crueldade, especulação ou crime do pae e mãe ou tutor podem comprometter a saude, segurança ou moralidade dos filhos ou pupillos.

Art. 19.º A formula «*sob a guarda e defesa da Republica*» é a inibição do poder paternal ou tutelar, relativa somente aos filhos ou pupillos, menores de dezaseis annos.

Art. 20.º A formula «*sob a guarda da Republica*», é a inibição de parte do poder paternal, abrangendo o exercicio dos direitos de guarda, educação, correcção, administração do peculio e consentimento para alistamento no exercito, conferidos legalmente ao pae e mãe, somente, sobre aquelles filhos menores de dezaseis annos que elles desprezam ou maltratam.

§ 1.º Esta inibição só tem logar nos casos notorios do pae, ou da mãe, ou de ambos, desprezarem ou maltratarem um ou mais filhos menores de dezaseis annos, com grave prejuizo da sua saude ou moralidade; emquanto que estimam e tratam bem os restantes filhos, sem prejuizo da sua moralidade.

§ 2.º A inibição indicada só abrange os direitos dos paes relativamente ás victimas dos seus maus tratos ou desprezo, ainda mesmo que o pae, ou a mãe, ou ambos, não tenham sido condemnados por este facto a qualquer pena correccional.

§ 3.º A mesma inibição ainda tem logar, nos casos em que a segunda mulher do pae, ou a concubina que vive com elle, ou o segundo marido da mãe ou o amante, sejam, respectivamente, quem despreze ou maltrate o menor ou menores emquanto que o pae, ou a mãe, é incapaz ou impotente para pôr cobro a esta situação.

§ 4.º Em qualquer dos casos do paragrafo anterior, a inibição será proferida contra o pae, ou a mãe, se isto for julgado necessario no interesse do menor ou menores, em razão do responsavel não poder tomar a obrigação de garantir que no futuro o filho ou filhos sejam melhor tratados.

§ 5.º Esta forma de inibição pode deixar de ser applicada, desde que o pae, ou a mãe, se compromettam a internar o filho ou filhos em um estabelecimento de educação, ou que garantam, sob caução, que no futuro os filhos serão bem tratados.

Art. 21.º Os effeitos da inibição prevista nos artigos 19.º e 20.º, podem ir até a maioridade dos filhos, ou cessarem logo que seja dada por terminada a sua educação.

Art. 22.º As formas de inibição definidas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º abrangem igualmente o pae e a mãe, se os dois viverem juntos, ainda mesmo no caso de só um d'elles ter sido julgado indigno da direcção dos filhos.

§ unico. Em todo o tempo que o conjugue innocente deixe de viver na companhia do outro conjugue indigno, em razão de abandono, separação, divorcio ou morte, poderá reclamar a restituição do poder paternal de que foi esbulhado sem culpa, comtanto que mostre estar em condições moraes e economicas de poder prover á guarda e educação dos filhos, salvo se esta for prejudicada.

Art. 23.º A formula «*sob a defesa da Republica*» é a inibição dos poderes do pae, passando estes poderes a serem exercidos pela mãe, se estiver em condições economicas de poder prover á guarda e educação dos filhos.

§ unico. Esta inibição só terá logar se os conjugues não viverem juntos, ou, no caso, do pae ou da mãe serem naturaes e não cohabitarem.

Art. 24.º A formula «*sobre a protecção da Republica*», é a inibição dos poderes do pae, mãe ou tutor, relativamente á guarda, educação e correcção, de todos ou de parte dos filhos ou pupillos, menores de doze annos; não com um caracter infamante para aquelles, porém, como um meio de dar uma melhor educação, sem poder ser interrompida, a todos ou parte d'estes, por os paes ou tutor terem boa vontade, mas serem considerados incapazes ou impotentes para cumprir os deveres paternos ou tutelares, em virtude da sua pobreza, incapacidade permanente physica ou mental ou outra circumstancia que os inhabilite de prover aos referidos deveres.

§ 1.º A inibição, nos termos d'este artigo, presup-

põe que os paes ou tutor são honestos e pobres; e bem assim que os filhos ou pupillos não podem ser considerados desamparados, ou delinquentes.

§ 2.º A inibição só terá logar, se for julgada necessaria a saída do menor ou menores da casa dos paes ou tutor, para se realizar a sua educação em qualquer internato gratuito, ou no seio de uma familia adoptiva, residente fora da localidade onde os paes ou tutor teem o seu domicilio.

§ 3.º Os efeitos d'esta inibição, podem abranger todos os filhos ou pupillos, ou um ou mais d'estes, conforme as condições de pobreza em que se encontrarem os paes ou tutor; e ainda o consentimento para aquelles, na idade propria, poderem alistar-se voluntariamente no exercito.

§ 4.º Terminada a educação dos menores, que não pode ir alem dos dezoito annos, cessam immediatamente os efeitos da inibição, salvo no caso de incapacidade mental dos paes, ou se a sua situação moral tiver mudado.

Art. 25.º A tutoria pode suspender o poder paternal ou tutelar relativamente aos filhos ou pupillos menores de dezaseis annos até que seja julgada em ultima instancia a causa de inibição do mesmo poder.

#### Menores em perigo moral

Art. 26.º Consideram-se em perigo moral os menores:

1.º Que não teem domicilio certo em que habitem nem meios de subsistencia, por seus paes serem fallecidos, desconhecidos ou desaparecidos, ou por não terem tutor ou parentes legalmente obrigados a fornecer-lhes alimentos, ou ainda outros parentes ou amigos que os queiram tomar ao seu cuidado;

2.º Que se encontrem momentaneamente sem domicilio certo em que habitem nem meios de subsistencia, devido á doença ou á prisão dos seus paes ou tutor;

3.º Cujos paes ou tutor sejam reconhecidos como incapazes ou impotentes para cumprirem os seus deveres paternos ou tutelares;

4.º Que vivam em companhia do pae, mãe ou tutor:

a) Que desprezem gravemente os seus deveres de vigiar e educar os filhos ou pupillos;

b) Que teem mau comportamento notorio e escandaloso;

c) Que são conhecidos como sendo habitualmente ociosos, mendigos, vadios, alcoolicos, gatunos, rufiões, toleradas ou outros entes immoraes;

5.º Que devido á malvadez ou especulação do pae e mãe ou tutor, são por parte d'estes:

a) Objecto de maus tratos physicos habituaes ou excessivos;

b) Privados habitualmente dos alimentos ou outros cuidados indispensaveis á sua saude;

c) Empregados em profissões prohibidas, perigosas ou deshumanas, que põem em grave risco a sua vida ou saude;

d) Excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou prostituição.

6.º Cujos pae, mãe ou tutor forem condemnados:

a) A primeira vez, a uma pena correccional, como autores, encobridores ou cúmplices de um crime cometido contra um ou mais filhos ou pupillos; ou como encobridores ou cúmplices de um crime commettido por um ou mais filhos ou pupillos;

b) A segunda vez, a uma pena correccional pelos crimes indicados na alinea anterior;

c) A primeira vez, a uma pena maior pelos mesmos crimes;

d) A segunda vez, a uma pena correccional, como autores, encobridores ou cúmplices de um crime commettido contra um ou mais menores estranhos, igualmente submettidos, ou não, á sua autoridade; ou como encobridores ou cúmplices de um crime commettido pelos mesmos menores;

e) A primeira vez, a uma pena maior, pelos crimes referidos na alinea anterior;

f) A uma pena maior, de mais de cinco annos, por qualquer crime que não seja de character politico;

g) A pena correccional, pela segunda vez, por um crime contra o pudor, de estupro, violação ou lenocinio.

Art. 27.º Os paes ou tutores que forem causa de qualquer dos factos referidos no n.º 5.º, incorrerão na pena de prisão correccional até seis meses.

§ unico. Se durante os debates das causas de inibição produzidas pelos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior, se estabelecer a prova de que os paes ou tutores na presença dos seus filhos ou pupillos commettiam actos que podiam excitar, favorecer ou produzir a perversão d'estes, aquelles, por isso, incorrerão tambem na pena indicada neste artigo, ou na de multa de 10\$000 réis a 100\$000 réis.

#### Menores em perigo moral: abandonados

Art. 28.º A pessoa, ou instituição federada, ou ainda outra instituição de assistencia ou beneficencia autorizada, que tiver recolhido um menor nas condições indicadas no n.º 1.º do artigo 26.º, deverá participá-lo por escrito, no prazo de tres dias, ao presidente da respectiva tutoria, sob pena de multa de 2\$000 réis a 10\$000 réis.

Art. 29.º A mesma participação pode ser feita pela pessoa ou director de qualquer collegio ou outro internato de ensino, que se haja incumbido da alimentação e educação de um menor, em virtude de um contrato que deixou de ser cumprido, em razão:

a) Dos paes ou tutor terem ido para logar desconhecido e não haver parentes ou amigos que queiram tomar conta do menor ou satisfazer a pensão respectiva;

b) Dos paes ou tutor terem emigrado para logar conhecido, e não haver tambem parentes ou amigos nas condições anteriores.

§ unico. As disposições d'esto artigo são tambem appli-

caveis á pessoa que, sem alguma remuneração, tomou a seu cargo a alimentação e educação de um menor, devido á emigração dos paes e a pedido d'estes, mas que mais tarde, por uma serie de circunstancias, deixou de estar em condições de poder satisfazer o encargo.

Art. 30.º Se um menor, nas condições dos n.ºs 1.º ou 2.º do artigo 26.º, não tiver sido recolhido, a pessoa ou autoridade que o houver encontrado deve immediatamente apresentá-lo ao presidente da tutoria ou ao presidente da junta parochial, conforme elle for encontrado na sede da tutoria ou fora d'ella.

§ unico. O presidente fará recolher o menor no refugio parochial e deve mandá-lo apresentar, no prazo de quatro dias, ao juiz presidente da respectiva tutoria, fazendo-o acompanhar de uma participação e dos documentos em que se mostrem as condições em que o menor foi encontrado.

Art. 31.º Se, nos tres meses a datar da declaração ou participação, o menor, nas condições do n.º 1.º do artigo 26.º, não for reclamado, a tutoria decidirá, por accordão, collocá-lo sob a guarda e defesa da Republica.

§ unico. Esta decisão deve ser tomada só no fim de seis meses, se o menor estiver comprehendido no n.º 2.º do mesmo artigo.

Art. 32.º Os paes só poderão reclamar os filhos depois de provarem a sua legitima ou illegitima paternidade.

Art. 33.º Um menor reclamado pelos paes ou tutor desaparecidos, quer dentro do prazo marcado no artigo anterior quer fora d'elle, só pode ser entregue desde que se prove:

1.º Que o abandono do menor foi motivado por uma serie de circunstancias independentes da vontade dos paes ou tutor;

2.º Que os paes ou tutor não se encontram nas condições indicadas nos n.ºs 4.º a 6.º do artigo 26.º;

3.º Que a educação do menor não é prejudicada, segundo informação da pessoa encarregada da sua direcção.

Art. 34.º Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor pode ser entregue, nos tres primeiros meses, por simples despacho do presidente; mas passado este prazo deve ser por decisão da tutoria.

§ 1.º O menor que for entregue poderá ficar, durante um prazo não superior a um anno, sob a vigilancia da tutoria se assim for julgado necessario.

§ 2.º Se os paes ou tutor tiverem meios de fortuna ou emprego equivalente ao rendimento annual de 400\$000 réis ou mais, são obrigados a indemnizar, proporcionalmente ao seu rendimento, a instituição que tenha recolhido o menor das despesas que com elle tiver feito.

§ 3.º Esta indemnização terá logar, ainda mesmo no caso do menor não ser entregue.

§ 4.º O despacho ou accordão que decidir a entrega do menor, deverá fixar não só o tempo de vigilancia a que elle fica sujeito, se esta tiver logar, mas tambem a indemnização que os paes ou tutor teem de pagar por uma só vez, ou em prestações, se as caucionarem.

Art. 35.º A não entrega do menor reclamado, quer nos tres primeiros meses quer fora d'este prazo, deve ser decidida por accordão da tutoria.

§ unico. Este accordão deverá não só fixar, quando elle tiver logar, o pagamento da indemnização, a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, e da pensão indicada no artigo 88.º; mas tambem declarar se ha logar a procedimento contra os paes ou tutor, nos termos da lei penal, quando nelle tiverem incorrido em virtude do abandono do filho ou pupillo.

Art. 36.º Logo que se conheça o domicilio, dentro do territorio portuguez em que residem os paes desaparecidos de qualquer menor, poderão elles ser processados pelo crime de abandono, no juizo onde o filho tiver sido encontrado, e obrigados ao pagamento da indemnização e da pensão a que se refere o § unico do artigo anterior, se isto tiver logar.

Art. 37.º O menor que tiver sido internado por effeito do artigo 30.º, devido aos paes ou tutor estarem comprehendidos na disposição do n.º 2 do artigo 26.º, se for reclamado, no prazo de seis meses, pela pessoa ou autoridade que a houver apresentado, visto ter cessado a doença ou prisão d'aquelles; poderá ser entregue por simples despacho do presidente da tutoria; de contrario, só será entregue de harmonia com o artigo 33.º

§ unico. Dentro do prazo indicado, um ascendente ou parente collateral poderá reclamar e ser-lhe entregue, por simples despacho do presidente da tutoria, o menor cujos paes ou tutor ainda se encontrarem presos ou no hospital, desde que se prove podê-lo alimentar, vigiar e educar.

Art. 38.º O menor perdido ou fugitivo, poderá ser entregue a seus paes ou tutor, sem outro procedimento, se estes o reclamarem no prazo de trinta dias, e forem pessoas idoneas.

§ 1.º A entrega pode ser ordenada pelo presidente da tutoria, ou pelo presidente da Junta Parochial, se o menor estiver sob a sua alçada.

§ 2.º Os paes ou tutor deverão pagar as despesas feitas com o filho ou pupillo, se tiverem meios.

#### Menores em perigo moral — pobres

Art. 39.º A tutoria pode decidir pôr, sob a protecção da Republica, um menor, de menos de doze annos, nas condições do n.º 3.º do artigo 26.º, verificando-se os seguintes requisitos:

1.º Se o inquerito preliminar provar que tanto os paes ou tutor, como os filhos ou pupillos, estão respectivamente comprehendidos nas disposições do n.º 3.º do artigo 26.º e do artigo 24.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; contanto que os paes ou tutor declarem não fazer opposição á inibição;

excepto, porem, no caso d'aquelles estarem tuberculizados a ponto do seu contagio pôr em perigo a saude ou a vida dos filhos ou pupillos;

2.º Se não houver ascendente ou outros parentes, ou ainda amigos, que queiram tomar a seu cuidado o menor.

Art. 40.º A iniciativa da inibição do poder paternal ou tutelar de que trata o artigo anterior, pertence ás juntas centrais, comarcãs ou parochias da Federação, ou ás commissões districtaes, municipaes ou parochias da Assistencia, em que residir o menor, com seus paes ou tutor, ou, ainda, ás direcções dos varios estabelecimentos de educação gratuita autorizados, que formularão uma petição ao presidente da tutoria, na qual indicarão as causas ou circunstancias que não permitem da parte d'aquelles o cumprimento dos seus deveres paternaes ou tutelares, com relação a todos os filhos ou pupillos, ou somente a parte d'elles.

#### Menores em perigo moral — Maltratados

Art. 41.º Serão inibidos de todo ou de parte do poder paternal ou tutelar, o pae e mãe ou tutor comprehendidos numa das disposições dos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 26.º

Art. 42.º Todo o processo de inibição do artigo anterior, começará:

a) Por uma participação feita pela propria victima do pae, mãe ou tutor, ou por um seu parente, companheiro, professor, mestre, patrão, amigo ou visinho;

b) ou por uma participação dada por qualquer autoridade judicial, administrativa ou policial, ou ainda por uma das instituições federadas ou de assistencia;

c) ou por iniciativa do agente do Ministerio Publico.

§ unico. A participação da alinea a), pode ser verbal ou escrita; esta será elaborada e entregue pelo proprio na sede da tutoria, devendo nella relatar-se o facto, e indicar os nomes e moradas das pessoas que podem testemunhá-lo; e aquella será mandada reduzir a auto pelo presidente da tutoria.

Art. 43.º Em seguida o presidente mandará intimar o pae e mãe ou tutor para, juntamente com os filhos ou pupillos virem á sua presença; e depois de os ter interrogado a todos, e dos menores terem sido examinados pelo medico; pode, com relação áquelles, mandá-los em paz, afiançá-los ou detê-los, ou apresentá-los no tribunal criminal; e, relativamente a estes, entregá-los novamente ao pae e mãe ou tutor, ou a algum parente, ou interná-los no respectivo refugio, até definitiva resolução; prescrevendo neste caso, as medidas que julgar uteis e necessarias.

Art. 44.º A confissão espontanea feita pelo pae e mãe ou tutor, do acto ou actos que lhes são attribuidos, e feita só pelo culpado, não dispensa o exame medico e o inquerito comprovativo.

Art. 45.º No caso da confissão espontanea, a tutoria em sessão ordinaria poderá, sobre a confissão do pae e mãe ou tutor e as conclusões do inquerito, decidir a applicação de uma das formas de inibição, indicadas nos artigos 19.º, 20.º ou 23.º

Art. 46.º Quando o acto ou actos attribuidos ao pae e mãe ou tutor, forem em parte ou no todo contestados pelos mesmos, a preparação do processo consistirá em exame medico, e depoimentos e inqueritos escritos.

Art. 47.º Quando o pae e mãe ou tutor for pronunciado, com ou sem fiança, ou condemnado, o juiz de direito competente poderá mandar apresentar os filhos ou pupillos ao presidente da tutoria, quando não houver parente ou pessoa idonea que queira tomar conta d'elles, em razão do conjugue livre ser incapaz de educar os filhos.

§ 1.º Os filhos ou pupillos dos referidos individuos serão, pelo presidente, mandados internar no refugio, ou entregar a um parente, ou alguma instituição federada ou de assistencia.

§ 2.º Estes menores só poderão ser entregues, a requisição do juiz do crime, quando se provar a absoluta innocencia do pae, mãe ou tutor; de contrario, é á tutoria que compete decidir a entrega ou a recusa.

Art. 48.º Nas sentenças condemnatorias relativas aos individuos comprehendidos nas disposições do n.º 6.º do artigo 26.º d'este decreto, o juiz do tribunal criminal deve logo, na sua sentença condemnatoria, julgar tambem a inibição provisoria do poder paternal ou tutelar, nos termos do mesmo decreto.

§ 1.º Neste caso mandar-se-ha remetter ao presidente da tutoria um extracto do processo, com a copia da sentença, e a nota de haver transitado em julgado.

§ 2.º Se a sentença subir em recurso o presidente do tribunal respectivo ordenará que se envie copia do accordão quando a confirmar.

§ 3.º A inibição só se tornará effectiva depois da sentença ou accordão ter passado em julgado.

Art. 49.º Qualquer amnistia ou perdão que der por expiada a pena em que tenha sido condemnado algum pae, mãe ou tutor, por um ou mais crimes comprehendidos no n.ºs 5.º e 6.º do artigo 26.º, não faz cessar os efeitos da inibição.

Art. 50.º Decretada a inibição do poder paternal, a tutoria deve pronunciar-se sobre a conveniencia, ou não conveniencia, de conservar á mãe o direito de guarda com relação aos menores nascidos, ou nascituros, durante o periodo da primeira infancia.

Art. 51.º Se o pae inibido do poder paternal contrahir novo casamento, a nova mulher pode, no caso do nascimento de um ou mais filhos, requerer á tutoria para lhe ser conservado o exercicio do poder maternal sobre os seus proprios filhos.

Art. 52.º Todo o individuo inibido do poder paternal ou tutelar não pode ser tutor, curador ou vogal de conselho de familia.

Art. 53.º No processo de inibição do poder paternal é facultativo á tutoria convocar o respectivo conselho de familia, e só é obrigatorio quando se tratar da nomeação ou substituição do tutor.

Art. 54.º A tutoria, pronunciando a inibição do poder paternal, nos termos de um dos artigos 18.º, 19.º e 20.º, deve fixar a pensão que tem de ser paga, conforme o artigo 88.º, pelo pae, ou mãe, ou ascendentes obrigados aos alimentos.

Art. 55.º Dos accordãos proferidos pela tutoria sobre a inibição do poder paternal ou tutelar, podem as partes interessadas ou responsáveis e o Ministerio Publico interpor appellação, com effeito suspensivo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação d'aquelles.

§ unico. Nos casos de revelia não ha logar a qualquer recurso.

Art. 56.º O pae e mãe inibidos do poder paternal só no fim de quatro annos, a datar do dia em que o respectivo accordão transitou em julgado, é que podem requerer a restituição do referido poder.

Art. 57.º A restituição do poder paternal só terá logar, verificando-se os seguintes requisitos:

1.º Que é a primeira vez que foram inibidos do poder paternal;

2.º Que a sua situação social, moral e economica foi, nos dois ultimos annos, notoriamente boa e irreprehensivel;

3.º Que se compromettem, sob sua honra, a cumprir todos os deveres que lhes forem impostos pela tutoria;

4.º Que o filho ou filhas já não são prejudicados na sua educação, segundo informação do director do estabelecimento onde elles estiverem internados, ou da pessoa encarregada da sua direcção.

§ unico. Quando não se verificar este ultimo requisito, mas se verifiquem todos os outros, a restituição terá logar logo que tenha terminado a educação dos reclamados, salvo se tiverem de ser alistados no exercicio.

#### Menores desamparados: ociosos, vadios, mendigos ou libertinos

Art. 58.º O menor desamparado é o que, quer isoladamente, quer em companhia de conhecidos ociosos, vadios, mendigos, alcoolicos, gatunos, rufiões, desordeiros, toleradas ou outros entes immoraes ou criminosos, vive em estado habitual de ociosidade, vadiagem, mendicidade ou libertinagem, em virtude:

- De um dos casos comprehendidos no artigo 26.º
- Da falta de vigilancia da parte dos paes ou tutor;
- Da suggestão de outrem;
- Das suas manifestas tendencias immoraes ou criminosas;
- Da sua instinctiva repugnancia pela instrucção e trabalho.

§ 1.º O menor ocioso é o que vive em casa dos paes ou tutor, mas que se mostra refractario a toda a ideia de uma instrucção ou trabalho serio e util, vagueando habitualmente pelas ruas e praças publicas.

§ 2.º O menor vadio é o que fugiu de casa dos paes ou tutor, para habitualmente errar de terra em terra, ou vaguear pelas ruas ou praças publicas, vivendo da mendicidade ou do furto.

§ 3.º O menor mendigo é o que habitualmente pede esmola para si ou para outrem, ou ainda, sob o pretexto de venda ou offerecimento de objectos, pede alguma esmola ou donativo.

§ 4.º O menor libertino é aquelle:

- Que vive da prostituição de outrem;
- Que persegue ou convida os companheiros, ou os transeuntes para actos de natureza obscena;
- Que frequenta ou vive em casa de toleradas ou de passe para commetter actos de obscenidade;
- Que for encontrado em qualquer casa ou logar, não destinado á prostituição, a praticar actos obscenos com outrem.

Art. 59.º É igualado ao menor desamparado, aquelle:

- Que frequenta ou vive, sob um pretexto serio, em uma casa de toleradas, ou de passe;
- Que frequenta uma casa de jogo prohibido, ou mal afamada;
- Que frequenta casas de espectaculos pornographicos, ou onde se representem ou apresentem scenas que podem ferir o pudor ou a moralidade dos menores, ou provocarlhes os seus instinctos maus e doentios.

Art. 60.º As toleradas, donas de casa de tolerancia ou outros individuos que exploram directa ou indirectamente as casas indicadas na alinea c) do § 4.º do artigo 61.º e na alinea a) do artigo anterior, consentindo que ellas sejam visitadas, frequentadas ou habitadas por menores de um ou de outro sexo, de menos de dezaseis annos completos, incorrerão na pena de prisão correccional até seis meses.

§ unico. Os individuos ou empresas que exploram as casas indicadas nas alineas b) e c) do artigo anterior, quando consintam a entrada nellas d'aquelles menores, incorrerão na pena de multa de 10\$000 a 50\$000 réis, ou na de prisão correccional correspondente.

Art. 61.º Quando um menor de mais de nove annos e de menos de dezaseis annos completos for, nos termos dos artigos 58.º ou 59.º, julgado desamparado, a tutoria conforme a sua idade, instrucção, profissão, saude, abandono ou perversão, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, pode tomar uma d'estas decisões:

- Entregá-lo simplesmente aos paes ou tutor, mandando, comtudo, registrar o facto;
- Entregá-lo aos mesmos, ficando estes obrigados, durante um prazo não superior a dois annos, a garanti-

rem o seu bom comportamento e uma frequencia regular a uma escola ou officina, sob a caução de 10\$000 a 50\$000 réis;

3.º Collocá-lo sob liberdade vigiada;

4.º Entregá-lo a uma instituição particular federada ou de assistencia, que o acceite ou reclame para ser collocado em casa de uma familia adoptiva ou internado num estabelecimento de educação;

5.º Interná-lo numa escola de reforma do Estado.

§ 1.º A caução do n.º 2.º deve ser depositada na Caixa Geral de Depositos, á ordem do presidente da respectiva tutoria, no prazo de sete dias a contar da publicação do accordão que a fixou.

§ 2.º Esta garantia só vale pelo prazo maximo de dois annos, findos os quaes, aquelle deposito pode ser retirado pelo depositante, com uma ordem do referido presidente.

#### Menores delinquentes — contraventores ou criminosos

Art. 62.º O menor delinquente, é aquelle que for julgado autor d'uma contravenção, ou autor, encobridor ou cúmplice d'um crime, punido respectivamente por um regulamento, postura ou lei penal.

Art. 63.º Se um menor de mais de nove annos e de menos de treze annos completos, for julgado autor, encobridor ou cúmplice de um crime, correspondente, no Codigo Penal, a uma pena correccional, ou a uma pena maior, a tutoria, conforme a sua idade, instrucção, profissão, saude, abandono, perversão, natureza do crime e suas circunstancias attenuantes ou aggravantes e bem assim a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, pode decidir:

1.º A absolvição, com reprehensão, sendo o menor entregue aos paes ou tutor, mandando comtudo registrar o facto;

2.º A absolvição, com reprehensão, sendo os paes ou tutor obrigados, durante um a dois annos, a garantirem o seu bom comportamento e a sua frequencia regular em uma escola ou officina, sob uma caução de 10\$000 a 100\$000 réis;

3.º A applicação de uma multa de 2\$000 a 50\$000 réis, paga pelos paes ou tutor, se estes não forem autores, encobridores ou cúmplices do crime do filho ou pupillo;

4.º A obrigação dos paes ou tutor pagarem uma indemnização á parte queixosa ou as custas do processo;

5.º Ser collocado sob liberdade vigiada;

6.º Ser detido até sessenta dias no refugio da tutoria;

7.º Ser entregue a uma instituição particular federada ou de assistencia, que o acceite ou reclame para ser collocado em casa de uma familia adoptiva ou internado num estabelecimento de educação;

9.º Ser internado numa escola de reforma do Estado.

§ 1.º A caução do n.º 2.º, é feita nas mesmas condições dos paragraphos 1.º e 2.º do artigo 61.º

§ 2.º Alem da multa, indemnização ou custas, a tutoria pode, ao mesmo tempo, collocar o menor sob liberdade vigiada.

Art. 64.º As disposições do artigo antecedente, são igualmente applicaveis aos menores de mais de treze annos e menos de dezaseis annos completos, que forem julgados como autores, encobridores ou cúmplices de um crime correspondente, no Codigo Penal, a uma pena correccional.

§ 1.º A este menor, a tutoria pode tambem applicarlhe uma multa não superior a 20\$000 réis e não inferior a tres, se elle já tiver algum rendimento, proveniente de emprego ou profissão.

§ 2.º Ao superior ou patrão do referido menor, é imposta a obrigação de descontar nos ordenados ou salarios d'este, pela forma determinada pela tutoria, aquella multa.

Art. 65.º Se um menor de mais de treze annos e de menos de dezaseis annos completos, for julgado como autor, encobridor ou cúmplice de um crime correspondente, no Codigo Penal, a uma pena maior, a tutoria, conforme a sua idade, instrucção, profissão, saude, abandono, perversão, natureza do crime e suas circunstancias attenuantes ou aggravantes, e bem assim a situação social, moral, e economica dos paes ou tutor, pode, alem das decisões indicadas no artigo 63.º e seu § 2.º e § 1.º do artigo 64.º, tomar mais as seguintes:

1.º A detenção até um anno;

2.º A mesma detenção do numero anterior, finda a qual, pode continuar no mesmo estabelecimento, ou passará para uma escola de reforma;

3.º A detenção até cinco annos, continuando em seguida na situação anteriormente indicada.

§ unico. A detenção estabelecida neste artigo só tem logar em uma casa de correcção.

Art. 66.º As disposições dos artigos 63.º e 65.º e do paragrapho 1.º do artigo 64.º, são tambem applicaveis aos casos em que haja accumulção de crimes correspondentes a penas correccionaes ou maiores.

Art. 67.º No processo em que houver co-reus menores e maiores de dezaseis annos, accusados ao mesmo tempo de um crime ou crimes, far-se-ha a respectiva separação, de forma que os primeiros sejam julgados conforme este decreto.

Art. 68.º Os processos relativos ás contravenções são summarios, e podem ser julgados pelo juiz presidente, sem intervenção dos juizes adjuntos, sendo-lhes applicaveis as decisões do artigo 63.º e seu § 2.º e paragrapho 1.º do artigo 64.º

#### Indisciplinados

Art. 69.º São classificados de indisciplinados os menores:

- A que se referem os artigos 143.º e 224.º n.º 12.º do Codigo Civil;

b) Os incorrigiveis dos estabelecimentos de assistencia ou de beneficencia autorizados,

Art. 70.º A autorização para o internato em uma casa de correcção dos menores da alinea a) do artigo anterior, pertence, por este decreto, ás tutorias centraes ou comarcãs.

Art. 71.º É estabelecido que os paes ou tutor podem requerer o internato dos seus filhos ou pupillos incorrigiveis em uma casa de correcção, só por prazos de seis meses completos, durante os quaes lhes é vedado pedirem que os mesmos lhes sejam entregues.

§ 1.º Estes menores só serão internados na qualidade de pensionistas.

§ 2.º A pensão será de 10\$000 a 20\$000 réis, conforme o rendimento annual dos paes ou tutor, devendo ser paga adeantadamente aos semestres.

§ 3.º O internato d'estes menores só será permittido se o inquerito preliminar provar que os paes ou tutor não são indignos.

Art. 72.º A tutoria pode autorizar o internato em uma casa de correcção dos menores indicados na alinea b) do artigo 69.º, a pedido da respectiva direcção, mediante uma pensão mensal de 6\$000 a 12\$000 réis.

#### Anormaes pathologicas

Art. 73.º Se um menor, quer seja abandonado, pobre ou maltratado, quer seja desamparado ou delinquente, soffrer de uma doença mental, fraqueza de espirito, epilepsia, hysteria ou instabilidade mental, a tutoria deve remettê-lo á respectiva instituição federada, que prescreverá o tratamento de que elle necessitar.

Art. 74.º Quando se verificar que um menor collocado por accordão de uma tutoria, em qualquer internato, semi-internato, familia adoptiva ou sob liberdade vigiada, soffre de uma das doenças indicadas no artigo anterior, aquelle tribunal pode autorizar, por novo accordão, a sua transferencia ou internato em uma instituição appropriada ao seu estado.

§ unico. Este menor depois de curado, não havendo perigo, pode voltar á primeira situação.

Art. 75.º É permittido prolongar o internato dos referidos menores para alem dos vinte e um annos, mesmo até a sua morte, quando forem incuraveis e perigosos.

#### Disposições diversas

Art. 76.º O menor de menos de nove annos completos, que for encontrado desamparado, segundo este decreto, ou que tenha commettido um acto ou actos considerados contravenções ou crimes, não incorrerá em qualquer pena; e, neste caso, o presidente tomará somente as informações precisas sobre o estado physico, moral e mental do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor.

§ 1.º Se o menor estiver moralmente pervertido, ou em perigo, em razão do seu abandono ou dos paes ou tutor se acharem comprehendidos num dos casos indicados nos n.ºs 3.º a 6.º do artigo 26.º, a tutoria pode entregá-lo a uma instituição particular federada ou de assistencia, ou interná-lo numa escola de preservação ou de reforma do Estado.

§ 2.º Quando o menor não estiver nem moralmente pervertido nem em perigo pode ser entregue aos paes ou tutor.

§ 3.º Se o menor estiver numa das condições indicadas no artigo 73.º será entregue á autoridade ou instituição competente.

Art. 77.º Nas causas crimes relativas aos menores desamparados ou delinquentes, se se fizer a prova de que elles nem são moralmente pervertidos nem são contraventores ou criminosos, mas que se encontram em perigo devido aos paes ou tutores estarem comprehendidos num dos casos dos n.ºs 3.º a 6.º do artigo 26.º, a tutoria pode, neste caso, proferir a inibição do poder paternal ou tutelar, conforme este decreto.

§ unico. Quando nas mesmas causas se suspeitar ou se provar que os referidos menores estão nas condições indicadas no artigo 73.º, serão mandados, no primeiro caso, observar, e, no segundo, apresentar á autoridade ou instituição competente.

Art. 78.º O internato de qualquer menor desamparado ou delinquente numa escola de preservação, ou de reforma, ou casa de correcção, do Estado, e o facto d'elle ser entregue a uma instituição particular federada ou de assistencia para ser collocado em casa de uma familia adoptiva ou internado num estabelecimento de educação, correspondem á inibição absoluta do poder paternal ou tutelar até a maioridade do mesmo ou até completar a sua educação.

Art. 79.º Os menores em perigo moral, cujos paes ou tutores foram inibidos do poder paternal ou tutelar, segundo os artigos 18.º, 19.º, 20.º e 24.º d'este decreto, serão entregues ás instituições de assistencia ou ás instituições, officiaes ou particulares, federadas, para serem collocados em casas de familias adoptivas ou em estabelecimentos de educação de caracter preventivo.

Art. 80.º As direcções das instituições federadas ou de assistencia pertence, respectivamente, o exercicio dos direitos de que foram inibidos os paes ou tutores dos menores que lhes sejam entregues, segundo este decreto; exceptua-se o consentimento para o casamento, que é da competencia da respectiva tutoria.

Art. 81.º Nenhum menor pode conservar-se, alem da sua maioridade, em qualquer estabelecimento de educação de caracter preventivo, reformador ou correccional.

§ unico. O menor internado numa casa de correcção, que chegando á maioridade for julgado incorrigivel pela

respectiva tutoria, segundo informação fundamentada da direcção do referido estabelecimento, pode ser entregue á disposição do Governo para lhe dar o devido destino.

Art. 82.º Todo o menor que aparente ter menos de dezaseis annos, e que for encontrado em uma das condições dos artigos 58.º e 59.º, ou que seja accusado de haver commettido qualquer contravenção ou crime, deve ser levado, pela autoridade competente perante o presidente da respectiva tutoria.

§ 1.º Depois de interrogado o menor, será intimado o queixoso, e, ao mesmo tempo, o pae, mãe ou tutor, para comparecerem no prazo de quarenta e oito horas, a fim de fornecerem os indispensaveis esclarecimentos:

§ 2.º Feita esta primeira investigação summaria, o presidente conforme o que se verificar, poderá:

1.º Mandar o menor em paz, sem outro procedimento, registando contudo o facto;

2.º Julgá-lo summariamente, quando se tratar de qualquer contravenção;

3.º Mandar instaurar processo se elle tiver de ser julgado pela tutoria; e, neste caso, conforme os seus antecedentes, idade e natureza do crime, e a situação social, moral e económica dos paes ou tutor, o juiz pode até decisão final:

a) Entregá-lo á guarda dos paes ou tutor, sendo pessoas idoneas, com a obrigação de o apresentar todas as vezes que for necessario;

b) Entregá-lo aos mesmos individuos, mediante caução que pode ir até 2:000\$000 réis, quando a julgue necessaria;

c) Interná-lo no refugio.

§ 3.º As disposições das alíneas a) e b) só podem ter logar quando se tratar de crimes em que a lei commum admite fiança.

Art. 83.º Os inqueritos serão feitos, sob a direcção do juiz presidente e pela forma indicada no estatuto, pelos delegados de vigilancia do quadro ou voluntarios.

§ unico. Tanto uns como outros, serão investidos do poder de recolher depoimentos; requisitar informações e documentos a todas as autoridades policiaes, administrativas ou judiciaes, assim como aos restantes funcionarios da Republica; pedir ou requisitar qualquer auxilio, no desempenho de missã, áquellas autoridades; intimar qualquer individuo para comparecer na respectiva tutoria, devendo marcar-se-lhe dia e hora; deter ou prender os individuos indicados neste decreto e no estatuto.

Art. 84.º O presidente poderá ouvir os professores, mestres ou patrões dos menores que tiverem de ser julgados ou, ainda, outras pessoas que de perto tenham vivido com elles, e cujo testemunho mereça fé.

Art. 85.º Será mandado internar, numa escola de reforma ou casa de correcção, todo o menor que por accordão, for julgado pela terceira vez, desamparado ou delinquente, ou alternadamente uma e outra cousa.

Art. 86.º A liberdade vigiada consiste em os menores desamparados ou delinquentes, continuarem depois de julgados, a viverem em casa dos paes ou tutores, sob a vigilancia de um delegado de vigilancia do quadro ou voluntario, ou de uma instituição federada, indicados pela tutoria.

§ 1.º Esta vigilancia será feita pela forma consignada no estatuto, e não poderá ir alem de tres annos.

§ 2.º A mesma vigilancia pertence ás instituições federadas, que forem semi-internatos de educação preventiva, e que por decisão da respectiva tutoria aquelles menores são obrigados a frequentar, emquanto estiverem sob o regime de liberdade vigiada.

§ 3.º Os menores ficam obrigados a comparecer na tutoria nos dias e horas que lhes forem designados.

§ 4.º A transgressão d'esta obrigação, é punivel com multa de 2\$000 a 10\$000 réis, paga pelos paes ou tutores, quando se reconhecer que estes foram negligentes ou tolerantes na falta commettida pelos filhos ou pupillos; ou com a detenção dos menores até dez dias no refugio.

§ 5.º Quando os menores durante o periodo da «liberdade vigiada», tiverem uma má e reprehensivel conduta, a tutoria, por novo accordão, poderá mandá-los internar numa escola de reforma do Estado.

Art. 87.º As disposições dos tres ultimos §§ do artigo anterior serão igualmente applicaveis aos menores que forem entregues aos paes ou tutores, que tomarem a obrigação de garantir o seu bom comportamento, com caução.

§ unico. No caso do § 5.º do artigo anterior, a caução é perdida a favor da Federação.

Art. 88.º Os paes ou os ascendentes obrigados aos alimentos, dos menores em perigo moral, desamparados ou delinquentes, quando estes, por accordão, tiverem de ser internados em algum estabelecimento federado ou de assistencia, serão obrigados ao pagamento de uma pensão annual, paga adiantadamente aos trimestres, quando tiverem um rendimento annual superior a 400\$000 réis, proveniente de fortuna propria, emprego ou profissão, excepto em Lisboa e Porto, que deve ser superior a 500\$000 réis.

§ 1.º Esta pensão deve ser de 3 a 20 por cento d'aquelle rendimento, calculado sobre o numero de filhos menores que elles tiverem de alimentar e educar.

§ 2.º Os paes ou ascendentes cujo rendimento não seja superior a 600\$000 réis, e tenham a alimentar e a educar mais de quatro filhos, serão, isentos do pagamento da referida pensão.

§ 3.º Se o menor tiver meios de fortuna, a pensão sairá do rendimento, sem nunca exceder a 150\$000 réis por cada anno se o rendimento for superior a esta quantia, porque não o sendo, a pensão será fixada em proporção do rendimento exigido.

§ 4.º A pensão tambem poderá ser exigida, no caso da

frequencia em qualquer semi-internato, mas neste caso, será só metade da que pagaria num internato.

Art. 89.º A saída de qualquer menor desamparado ou delinquente, de uma escola de preservação, reforma, ou casa de correcção para a sociedade, pode ser definitiva ou sob liberdade condicional, conforme o parecer justificado da respectiva direcção e com autorização da tutoria.

§ 1.º A saída definitiva do menor, só pode ter logar, alem do parecer favoravel da direcção, se o pae, mãe ou ascendente forem pessoas idoneas.

§ 2.º A liberdade condicional nunca pode ir alem da maioridade do menor.

§ 3.º A liberdade condicional são applicaveis todas as disposições d'esta lei e do estatuto da tutoria, relativa á «liberdade vigiada».

§ 4.º Se algum menor collocado sob liberdade condicional tiver de ser novamente internado, devido ao seu mau comportamento e a não querer trabalhar, só pode sê-lo em uma casa de correcção; podendo este internato prolongar-se até a sua maioridade.

Art. 90.º O patronato dos menores, depois da saída das escolas de preservação ou reforma, ou casas de correcção, pertence á Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças, e será regulado no estatuto d'esta.

Art. 91.º As sessões das tutorias são ordinarias, extraordinarias ou preparatorias; as primeiras são para julgamento dos processos da sua competencia, tomar conhecimento do movimento da tutoria e deliberar sobre o que for julgado necessario no interesse e defesa dos menores residentes na area da sua jurisdição; as segundas para julgar qualquer processo que exige uma decisão rapida e deliberar sobre qualquer medida igualmente urgente; e as terceiras são para examinar os processos que necessitam um exame cuidadoso antes do seu julgamento final e para estudar algum assunto importante da sua competencia.

§ 1.º Os dias em que devem ter logar as sessões ordinarias de cada uma das tutorias contraes ou comarcãs, serão fixados no começo do anno judicial.

§ 2.º As outras sessões terão logar nos dias e horas marcadas pelo respectivo presidente, pelo menos, com quarenta e oito horas de antecedencia.

Art. 92.º Aos julgamentos effectuados, quer em sessões ordinarias quer extraordinarias, poderão assistir os membros e funcionarios das mesmas, as partes ou pessoas directamente interessadas e os membros ou funcionarios superiores das instituições federadas ou de assistencia.

§ 1.º Poderão tambem assistir, com autorização do presidente, os medicos, advogados, professores, alumnos das escolas superiores e outras pessoas idoneas.

§ 2.º O pae e mãe ou tutor, serão sempre intimados a comparecer.

§ 3.º Nas tutorias comarcãs, os julgamentos dos menores de que trata o presente decreto devem effectuar-se numa sala reservada; e não a havendo, terão logar na sala das audiencias do respectivo tribunal, mas a horas diferentes dos outros julgamentos.

Art. 93.º Dos registos das tutorias não se poderão extrahir certidões, salvo se forem necessarias para instruir outros processos.

Art. 94.º É suprimido o registo criminal para os menores de menos de dezaseis annos; ficando, portanto, sem effecto todos os registos dos menores que á data da publicação d'este decreto ainda não tenham completado aquella idade.

§ unico. Estes registos devem ser remetidos ás respectivas tutorias contraes ou comarcãs, para ali serem archivados, bem como todos os cadastros referentes aos mesmos menores que existirem nos governos civis, ou comandos, commissariados ou esquadras de policia.

Art. 95.º O numero de testemunhas em todos os processos é limitado a tres por cada facto, não podendo nunca exceder o numero de doze quer por parte da accusação, quer por parte da defesa.

§ unico. Só são admissiveis testemunhas residentes na area da tutoria, a não ser que a parte que as produz se obrigue a apresentá-las, devendo neste caso, indicar os seus nomes, estado, profissões e residencias pelo menos tres dias antes do julgamento.

Art. 96.º O menor será assistido durante a instrucção do processo e no julgamento, por um curador e advogado, nomeado por turno d'entre os advogados dos auditorios da comarca.

§ unico. Na falta do advogado o juiz nomeará pessoa idonea para desempenhar aquellas funções.

Art. 97.º Dos despachos do presidente da tutoria compete agravo de petição, nos mesmos termos que em materia civil, e agravo no auto do processo nos mesmos casos do artigo 1008.º do Codigo do Processo Civil.

Art. 98.º Dos accordãos definitivos da tutoria cabe apellação, com effecto suspensivo, para a Relação do seu respectivo districto.

Art. 99.º As apellações serão processadas e julgadas como os agravos de petição em materia civil, e subirão sem ficar traslado.

Art. 100.º As relações conhecerão dos recursos embora não venham minutas, de preferencia a qualquer outro serviço, e os accordãos serão lavrados pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento.

Art. 101.º Todo o processo de que trata este decreto, e documentos para a sua instrucção, serão escritos em papel commum sem sello e gratuitos.

§ unico. Ficam, porem, sujeitos a sellos e custas conforme o estabelecido na respectiva lei e tabella de emolumentos e salarios judiciaes, os actos praticados a requerimento dos paes dos menores ou tutores, quando não demonstrem a sua extrema pobreza.

Art. 102.º O presidente da tutoria não é obrigado ao pagamento de taxas postaes e telegraphicas, pela correspondencia relativa ao serviço da tutoria, e pode corresponder-se directamente com todas as repartições publicas.

Art. 103.º É expressamente prohibida a narração dos casos de vadiagem, mendicidade, libertinagem, contravenções ou crimes commettidos pelos menores, de que trata este decreto, ou suicidios dos mesmos, com ou sem a publicação dos seus retratos; ou, mesmo, a noticia simples d'aquelles casos; ou, ainda, a publicação do extracto dos respectivos julgamentos.

§ unico. O jornal, ou o individuo que por meio de qualquer forma de publicação, transgredir o preceito d'este artigo, será condemnado na multa de 20\$000 a 100\$000 réis ou na pena de prisão correccional.

Art. 104.º As tutorias incumbem julgar o pae, mãe ou tutor ou outro qualquer individuo que apparecer na officina, ou na escola, ou na casa da familia adoptiva, ou tutelar, ou em algum internato ou semi-internato de educação, onde se encontre qualquer menor, sob a alçada d'este decreto, com o fim de tentar raptá-lo ou mesmo raptá-lo, ou dar-lhe maus conselhos, ou convidá-lo á fuga, ou ainda para maltratar os seus protectores, tutores ou educadores.

§ unico. Ao pae, mãe, tutor ou outro individuo, quer parente quer estranho, que commetta um dos actos indicados neste artigo, incorrerá na pena de prisão correccional até 6 meses; esta pena será tambem applicavel aos encobridores ou cúmplices dos mesmos actos; e bem assim aos paes ou tutor, cujos filhos ou pupillos foram autorizados a acompanhá-los ou visitá-los, se recusarem entregá-los.

Art. 105.º Para os effectos d'este decreto, entende-se por tutor, não só os parentes obrigados aos alimentos ou a pessoa investida legalmente neste cargo, mas tambem outra qualquer pessoa ou parente, que voluntariamente ou por força de um contrato, se haja incumbido ou tenha a responsabilidade da direcção e educação do menor.

§ unico. A inibição do poder tutelar, segundo este decreto, só abrange os parentes obrigados aos alimentos ou as pessoas legalmente investidas no cargo de tutor; porque aos restantes, quando se provar que estão comprehendidos nos n.ºs 3.º a 6.º do artigo 26.º, ser-lhes-hão retirados da sua companhia os respectivos menores, para serem entregues aos paes, sendo idoneos, e não o sendo ou forem fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos, serão, então, entregues ás instituições federadas ou de assistencia, depois de decretada a inibição do poder paternal, se isto tiver logar.

Art. 106.º Os processos relativos aos menores que, por effecto do decreto de 1 de janeiro d'este anno, foram recolhidos no edificio do antigo collegio de S. Patricio, e que não foram julgados pelos tribunales ordinarios, devem ser novamente revistos e julgados pela tutoria central de Lisboa, na forma d'este decreto.

Art. 107.º Todo o pae, mãe ou tutor de menores desamparados ou delinquentes, segundo as disposições d'este decreto, que sciente e directamente excitam ou favoreçam este estado de desamparo ou delinquencia, ou, ainda, a torna-los alcoolicos; ou que commettam actos que favoreçam, produzam ou contribuam para determinar as circunstancias que provocam o mesmo estado ou alcoolismo; ou que não impediram estas circunstancias, podendo fazê-lo; incorrerão na pena de multa de 30\$000 a 200\$000 réis, ou na de prisão correccional até dois annos, ou, ainda, na de multa juntamente com a de prisão.

§ unico. Estas penas são tambem applicaveis aos individuos que concorram, pelas mesmas formas anteriores, para qualquer menor se tornar ocioso, vadio, mendigo, alcoolico, libertino, contraventor ou criminoso.

Art. 108.º Junto de cada tutoria central ou comarcã, é criado um estabelecimento de detenção preventiva, com o titulo de *Refugio da Tutoria* que se destina a recolher temporariamente os menores indicados neste decreto.

Art. 109.º O referido refugio será de 1.ª, ou de 2.ª ou de 3.ª classe.

Art. 110.º Os refugios de 1.ª classe serão installados junto das tutorias de Lisboa, Porto e Coimbra; os de 2.ª classe, junto das tutorias das comarcas de 1.ª classe; os de 3.ª classe, junto das tutorias das comarcas de 2.ª ou 3.ª classe.

Art. 111.º Em cada freguesia fora da sede da tutoria, será criado um refugio parochial, destinado a guardar provisoriamente qualquer menor abandonado, desamparado ou delinquente, emquanto não puder ser transferido para o refugio da respectiva tutoria.

#### Objecto da Federação

Art. 112.º A Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças é a união juridica, moral e facultativa de varias instituições, quer officiaes quer particulares, de propaganda, educação e patronato, que deverão formar um verdadeiro systema de hygiene moral e social.

Art. 113.º A Federação destina-se:

a) A prevenir os males que podem produzir a degenerescencia psychica e moral das crianças;

b) A fazer interessar todo o cidadão portuguez pela conservação e desenvolvimento da saude e moralidade dos seus filhos;

c) A auxiliar a tutoria na execução dos seus accordãos relativos aos menores maltratados, desamparados e delinquentes.

#### Organização da Federação

Art. 114.º A Federação dividir-se-ha em tres circunscricções:

A circunscricção do sul, com sede em Lisboa, com-

prehendendo as comarcas pertencentes aos districtos de Lisboa, Santarem, Evora, Beja, Portalegre, Faro e ilhas adjacentes;

A circumscrição do centro, com sede em Coimbra, comprehendendo as comarcas pertencentes aos districtos de Coimbra, Aveiro, Leiria, Viseu, Castello Branco e Guarda.

A circumscrição do norte, com sede no Porto, comprehendendo as comarcas pertencentes aos districtos do Porto, Braga, Vianna do Castello, Villa Real e Bragança.

Art. 115.º Junto do Ministerio da Justiça será instituída uma Junta Superior presidida pelo respectivo Ministro, que compôr-se-ha das seguintes secções:

- 1.ª Secção — pedagogica;
- 2.ª Secção — juridica;
- 3.ª Secção — de finanças.

Art. 116.º A Junta Superior terá uma comissão executiva permanente, composta de um presidente que, pela primeira vez, será o presidente da comissão de protecção aos menores em perigo moral, e de futuro será nomeado pelo Ministro da Justiça; de mais quatro vogaes natos, que serão respectivamente o Director Geral da Assistencia Publica, e juiz presidente da Tutoria Central de Lisboa; o chefe da 2.ª Repartição dos Negocios da Justiça e do superintendente das escolas de reforma e de mais cinco vogaes e um secretario, nomeados por aquelle Ministro.

§ unico. O cargo de secretario será remunerado, conforme o decreto de 1 de janeiro do corrente anno; e ficará, por este decreto, pertencendo ao quadro dos primeiros officiaes do Ministerio da Justiça, com o respectivo vencimento.

Art. 117.º O director geral do Ministerio da Justiça tem direito a assistir ás sessões, tanto da Junta como da comissão executiva, e pode tomar parte em todas as discussões, com voto.

Art. 118.º Será instituída, na sede de cada circumscrição, uma Junta Central, que terá uma delegação em cada uma das respectivas comarcas, com o titulo de Junta Comarcã.

§ 1.º Cada Junta Central terá uma comissão permanente, que funcionará como junta comarcã relativamente á comarca da sua sede.

§ 2.º Cada junta comarcã terá, por sua vez, uma subdelegação em cada freguesia da respectiva comarca, com o titulo de Junta Parochial.

Art. 119.º A organização e funcionamento das juntas instituídas por este decreto serão estabelecidos no respectivo estatuto, preceituando-se claramente as suas attribuições, de modo não só a evitar qualquer confusão entre estes serviços e os da Assistencia Publica, mas tambem a favorecer a acção conjunta de uma e de outras, num plano harmonico de efficaz convergencia de esforços e mutuo auxilio.

#### Instituições da Federaçãõ

Art. 120.º As instituições, quer officiaes quer particulares, que devem formar a Federaçãõ, podem ser:

- 1.º De propaganda;
- 2.º De educação preventiva;
- 3.º De educação reformadora ou correccional;
- 4.º De patronato.

Art. 121.º As instituições de propaganda, devem ter por missão:

- a) Tornar conhecidos os efeitos do alcoolismo, syphilis e tuberculose e consequentemente a procriaçãõ dos syphiliticos, alcoolicos, epilepticos ou outros tarados;
- b) Divulgar os preceitos da hygiene e da puericultura;
- c) Fazer interessar todos os paes na educação dos seus filhos, de modo a realizar em cada um d'elles o typo do bom cidadão.

Art. 122.º As instituições de educação, quer preventiva quer reformadora ou correccional, comprehendem:

- a) Instituições extra e post-escolares;
- b) Semi-internatos;
- c) Internatos preparatorios;
- d) Internatos profissionaes;
- e) Internatos coloniaes agricolas, para o sexo masculino;
- f) Casas de correccãõ.

Art. 123.º As instituições de patronato abrangem todas as associações de beneficencia que se destinam: a evitar, tanto quanto possivel, que os menores furtem, se alcolum, se depravam, se prostituam, policiando-os; a vigiar, proteger e collocar os menores desamparados e delinquentes, que tenham saído de qualquer dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior ou que estejam sob liberdade vigiada ou condicional; e ainda a auxiliar a acção da tutoria e seus delegados de vigilancia.

Art. 124.º São de direito consideradas federadas, as instituições dependentes do Ministerio da Justiça, que forem criadas ou reformadas segundo este decreto.

Art. 125.º Qualquer internato pertencente a outro Ministerio destinado á educação gratuita dos menores abandonados, pobres, ou maltratados, conforme este decreto, pode ser incorporado na Federaçãõ, com autorizaçãõ do respectivo Ministro, para o efeito de auxiliar a acção preventiva da tutoria da comarca em que se achar instalada a referida instituiçãõ.

Art. 126.º A approvaçãõ dos estatutos ou regulamentos das instituições particulares, organizadas para os fins do artigo 113.º pertence ao Ministro da Justiça segundo parecer da comissão executiva da Junta Superior da Federaçãõ, e informaçãõ da respectiva Junta Central.

§ 1.º É facultativa a estas instituições incorporarem-se, ou não, na Federaçãõ.

§ 2.º Para se fazer esta incorporaçãõ, basta que, no respectivo estatuto ou regulamento, isto se declare.

§ 3.º Em qualquer occasiãõ, uma instituiçãõ não federada, com estatuto ou regulamento approvedo segundo este decreto, pode fazer parte da Federaçãõ, desde que se provar que ella tem satisfeito aos fins para que foi criada.

§ 4.º Para uma instituiçãõ de fins diferentes dos estabelecidos neste decreto poder ser incorporada na Federaçãõ, basta reformar o seu estatuto ou regulamento, em harmonia com os fins do artigo 113.º.

Art. 127.º Todas as instituições particulares federadas ou não, organizadas para os fins do artigo 113.º, estão sujeitas á fiscalizaçãõ e inspecção do Estado.

Art. 128.º As instituições particulares federadas tem direito:

1.º A recorrer em todos os casos previstos neste decreto, á acção preventiva, reformadora ou correctiva da respectiva tutoria;

2.º A fornecer-se da cooperativa da Federaçãõ;

3.º A utilizar-se de qualquer edificio do Estado, que lhes possa ser concedido;

4.º Aproveitar-se de todos os beneficios e vantagens que possam ser concedidas pelo Parlamento ou pelo Governo a esta Federaçãõ.

Art. 129.º É criada uma cooperativa geral de consumo da Federaçãõ, com o fim de auxiliar, na vida economica, as varias instituições, quer officiaes quer particulares, federadas.

§ 1.º Esta cooperativa comprehende: generos alimenticios, artigos de vestuario, roupa de cama e mesa, livros, utensilios escolares, ferramentas e todos os mais artigos e objectos que possam consumir as varias instituições federadas.

§ 2.º O pessoal, tanto dirigente como trabalhador, é para todos os efeitos considerado pessoal extraordinario ou jornaleiro.

Art. 130.º A administração superior d'esta cooperativa, pertence á comissão executiva da Junta Superior da Federaçãõ.

Art. 131.º Esta cooperativa terá uma delegação na sede de cada junta central, e nas mais terras do pais, que sejam sede de comarca, se for julgado necessario.

#### Refugio da Tutoria Central de Lisboa

Art. 132.º O deposito provisorio de menores em perigo moral e desamparados, actualmente installado no edificio do extinto collegio de S. Patricio, converter-se-ha, por este decreto, em Refugio da Tutoria Central de Lisboa, ficando a receber, para os guardar temporariamente e se effectuar a sua observaçãõ, os menores maltratados, desamparados e delinquentes, segundo este decreto.

Art. 133.º O refugio da Tutoria Central de Lisboa, sob a superintendencia do presidente da mesma Tutoria, compôr-se-ha das seguintes divisões:

- 1.ª Divisãõ masculina.
- 2.ª Divisãõ feminina.

§ unico. Tanto uma como outra subdividir-se-hão em secções, conforme o desenvolvimento e perversão dos menores.

Art. 134.º Os menores occupar-se-hão em exercicios de leitura, escrita e contas, e em desenho, trabalhos manuaes, canto, gymnastica e jogos livres.

Art. 135.º Enquanto não houver um edificio apropriado, para nelle ser installado o Refugio, segundo este decreto, não pode ser organizada a divisãõ feminina; devendo, entretanto, as respectivas menores ser recolhidas num aposento distincto e reservado da Escola de Reforma de Lisboa, para o sexo feminino, onde ficarão á disposiçãõ do presidente da tutoria.

§ unico. Para ali devem ser transferidas as menores do sexo feminino que actualmente se encontram no Refugio; e tambem as do sexo masculino de menos de sete annos.

Art. 136.º Pelo mesmo motivo do artigo anterior, o Refugio só poderá receber, por agora, menores desamparados e delinquentes do sexo masculino de menos de 14 annos e de mais de 7 annos, e maltratados de mais d'esta idade e de menos de 16 annos, devendo estes menores viver separados d'aquelles.

§ unico. Os menores desamparados e delinquentes de mais de 14 annos e de menos de 16 annos devem ser recolhidos provisoriamente na sala da Cadeia Civil Central de Lisboa actualmente reservada aos menores.

Art. 137.º O juiz adjuncto, medico, deve visitar os menores na Escola de Reforma de Lisboa, para o sexo feminino, e na Cadeia Civil Central de Lisboa, afim de proceder aos respectivos exames.

§ unico. O presidente da Tutoria deverá tambem visitá-los, de quando em quando, para se informar da sua situaçãõ.

Art. 138.º No refugio haverá um posto anthropometrico, que será dirigido pelo respectivo medico.

Art. 139.º O pessoal do Refugio Central de Lisboa será assim composto:

- 1 Professor-regente;
- 1 Professora-regente;
- 1 Professor-ajudante;
- 1 Escriuario;
- 1 Economo;
- 1 Guarda de 1.ª classe;
- 6 Guardas de 2.ª classe.

Art. 140.º Enquanto este decreto não puder ser integralmente executado só serão nomeados o professor-re-

gente, o escriuario, o economo, o guarda de 1.ª classe e um guarda de 2.ª classe.

Art. 141.º Para professor-regente, escriuario e economo serão nomeados os mesmos individuos que desempenham estes cargos no Refugio; e para guarda de 1.ª classe e guarda de 2.ª serão nomeados respectivamente o guarda da Escola Central de Reforma em serviço no Refugio e o actual porteiro.

§ 1.º Estas nomeações serão provisórias, e só se poderão tornar effectivas no fim de dois annos de bom e effectivo serviço; excepto o professor-regente, cuja nomeação será effectiva, em razão do seu tempo de serviço como professor-prefeito da Escola Central de Reforma.

§ 2.º Continuarão provisoriamente a fazer serviços de guardas, seis praças guaduadas da Guarda Nacional Republicana, consideradas em diligencia, com direito a alimentaçãõ e a uma gratificaçãõ mensal de 1\$500 réis.

Art. 142.º O pessoal extraordinario será constituído por um professor de trabalhos manuaes, um professor de canto coral, um professor de gymnastica e instrucção militar, uma enfermeira, quatro vigilantes, um cozinheiro, serventes e quaesquer outros empregados que as necessidades do serviço exigirem.

§ unico. O cargo de professor-ajudante será interinamente desempenhado pelo ex-alumno da Escola Central de Reforma de Lisboa, que actualmente faz serviço, como empregado extraordinario, na secretaria e aulas do Refugio.

Art. 143.º Fica o Governo autorizado a decretar o regulamento do Refugio.

#### Tabella do pessoal fixo do Refugio da Tutoria Central de Lisboa

1 Professor-regente.....	700\$000
1 Escriuario.....	500\$000
1 Economo.....	500\$000
1 Guarda de 1.ª classe.....	300\$000
1 Guarda de 2.ª classe.....	216\$000
	2:216\$000

#### Escola Central de Reforma de Lisboa

Art. 144.º A Casa de Detençãõ e Correccãõ de Lisboa, sob a dependencia do Ministerio da Justiça, será reformada com o titulo de Escola Central de Reforma de Lisboa.

Art. 145.º Esta escola destina-se: a receber, para os guardar, educar e regenerar, até seiscentos menores do sexo masculino, de menos de quatorze annos completos e de mais de nove annos completos, que forem julgados desamparados ou delinquentes, nos termos d'este decreto.

§ unico. A referida escola é considerada um estabelecimento de utilidade publica, capaz de agir como pessoa civil, para os efeitos de receber doações, legados ou heranças.

Art. 146.º A escola dividir-se-ha nas seguintes secções:

- 1.ª Secção — Instrucção geral;
- 2.ª Secção — Industrial;
- 3.ª Secção — Agricola.

§ 1.º Os seiscentos menores serão, conforme o seu desenvolvimento, idades, instrucção e aptidões technicas, repartidos por estas secções.

§ 2.º Cada secção será installada num edificio proprio, com um regime completamente autonomo.

Art. 147.º A 1.ª secção compôr-se-ha de tantos pavilhões independentes, quantos forem os multiplos de trinta e cinco menores recolhidos nesta secção; devendo haver mais dois que serão divididos em cellas, destinados: um á observaçãõ de todos os menores quando entram, e outro á guarda dos que forem viciosos ou muito indisciplinados.

§ 1.º Os pavilhões só provisoriamente poderão ser substituidos por camaratas.

§ 2.º Cada pavilhão, além do dormitorio, terá lavatorios, casa de banhos, rouparia, uma pequena cozinha, aula de estudo, tendo annexo um jardim-recreio.

§ 3.º A aula de estudo servirá, ao mesmo tempo, para recreio, e reuniões familiares.

§ 5.º Os menores de cada pavilhão devem, sob a direcção de um professor, com o titulo de preceptor, constituir uma verdadeira familia, em que as qualidades moraes sejam geralmente mais uteis e apreciadas doque os dons da intelligencia ou a simples habilidade technica.

§ 6.º O regime material d'estas familias deve tender a habituar os menores a um conforto razoavel, aliado a uma grande simplicidade e asseio; e o moral, visará, por sua vez, a este triplio objectivo — amor, verdade e justiça.

§ 7.º Os preceptores devem viver, como amigos, com os alumnos confiados aos seus cuidados; ajudando-os na medida do possivel a desenvolver e a aperfeiçoar a sua educação individual, jogando, comendo e trabalhando com elles, partilhando seus prazeres e suas occupações, aviando nos seus corações todas as formas nobres e uteis de actividade, e fazendo-os, sobretudo, amar a profissãõ para que mostram vocaçãõ natural e podem seguir, cuja aprendizagem será a parte que cada um deve ter no trabalho universal.

Art. 148.º Qualquer menor, que dê entrada na escola será recolhido no pavilhão de observaçãõ.

Art. 149.º A instrucção ministrada na 1.ª secção será escolar, physica, artistica, manual e familiar.

Art. 150.º A instrucção escolar consta do ensino primario elementar e complementar.

§ 1.º Tanto um como outro grau de ensino, será ministrado conforme os programmas officiaes, com uma orientaçãõ perfeitamente pratica e educativa.

§ 2.º O ensino complementar só terá logar, nos casos previstos no respectivo regulamento.

Art. 151.º A instrução physica comprehende a hygiene, jogos livres e educativos, gymnastica, natação e exercicios militares preparatorios.

Art. 152.º A instrução artistica abrange o desenho, modelação, canto, musica, visitas a museus de arte ou monumentos notaveis, excursões a logares onde possam observar as bellezas da Natureza.

Art. 153.º A instrução manual consta de exercicios não só em barro, cartão, madeira ou ferro, como também de trabalhos de horticultura e jardinagem; devendo uns e outros serem considerados, não tanto como uma preparação technica, mas mais como um meio de educação e de fazer brotar uma vocação manual.

Art. 154.º A instrução familiar consiste na aprendizagem de varios trabalhos de economia domestica, que possam auxiliar a preparação dos alumnos para a vida real.

Art. 155.º Todas as vezes que possa ser, os exercicios escolares, manuaes e artisticos, devem ter logar ao ar livre, a fim d'este e do sol poderem auxiliar o desenvolvimento organico dos alumnos e conservar-lhes uma boa saude.

Art. 156.º Os varios ramos de instrução indicados nos artigos anteriores, constituirão a instrução geral, que devem receber, quando isso for possivel, os alumnos da 1.ª secção.

Art. 157.º Nenhum alumno pode, nem sair da 1.ª secção antes dos 12 annos completos nem conservar-se nella alem dos quatorze annos completos, ainda mesmo que não tenha terminado a instrução geral indicada no artigo anterior, exceptuando o menor que tenha entrado na escola dos 13 para os 14 annos, porque, neste caso, pode estar até aos 15.

Art. 158.º A passagem dos alumnos da 1.ª secção para a 2.ª, ou 3.ª, e a sua distribuição pelas diversas officinas, trabalhos agricolas ou domesticos deve ser feita de modo que se tenha em conta os elementos seguintes:

1.º As forças, as aptidões naturaes e o estado de saude dos alumnos;

2.º O interesse do seu futuro e a situação provavel em que se encontrará á epoca da sua saída;

3.º As exigencias especiaes da escola e o interessê da generalidade dos alumnos.

Art. 159.º Qualquer alumno da 1.ª secção, quando terminar a instrução geral ou tiver de passar para uma das outras secções, pode sair sob liberdade condicional, se elle for considerado regenerado e não houver perigo em seguir, fora da escola, uma profissão, devendo ser entregue á familia, sendo idonea, ou a uma familia adoptiva.

Art. 160.º Os alumnos, da 2.ª e da 3.ª secção, serão divididos, conforme as suas idades, em classes de trinta e cinco, ficando cada uma sob a direcção e vigilancia de um preceptor.

§ 1.º Os alumnos de cada uma d'estas classes devem ser repartidos por quartos onde possam ter todas as roupas e utensilios do seu uso pessoal, competindo-lhes respectivamente a arrumação, limpeza, guarda, tratamento e conservação, tanto do aposento como do enxoval e mobilia.

§ 2.º O regime e tratamento applicavel a estes alumnos, será o que for mais apropriado á educação moral e social de jovens adolescentes, que necessitam ser preparados para entrarem, sem desfallecimentos, na vida real.

Art. 160.º A instrução ministrada a estes alumnos, será o desenvolvimento da que lhes foi ministrada na 1.ª secção, salvo a instrução manual, que será substituida pela aprendizagem de qualquer profissão industrial, agricola ou domestica.

§ unico. Aos alumnos que da 1.ª secção passarem para a 2.ª ou 3.ª secção, com approvação no exame de instrução primaria complementar, ou a obtenham antes de sairem d'aquellas secções, deve ser-lhes ministrada, enquanto permanecerem na escola, uma instrução especialmente apropriada ás profissões que frequentarem.

Art. 161.º As profissões industriaes ensinadas na escola, serão: marcenaria, trabalhos em talha, serrallaria mecanica ou artistica, lithographia, typographia, alfaiataria e sapataria.

§ 1.º Alem d'estas profissões, podem criar-se outras que forem julgadas uteis e necessarias.

§ 2.º Os alumnos que mostrarem absoluta negação para qualquer profissão, industrial ou agricola, serão empregados nos serviços domesticos.

§ 3.º Para qualquer alumno que revelar aptidão especial para uma profissão, que não é ensinada na escola mas existe noutra escola de reforma, dependente do Ministerio da Justiça, a direcção pode pedir a sua transferencia para ali.

Art. 162.º As profissões agricolas ensinadas na escola, serão: horticultura, pomologia e jardinagem.

Art. 163.º Toda a instrução ministrada em todas as secções da escola, deve ser orientada de modo:

a) A fazer derivar todos os conhecimentos dos principios immutaveis das cousas;

b) A nada ensinar pelo methodo de autoridade pura e simples, mas a ensinar tudo por uma demonstração sensivel e racional;

c) A nada ensinar somente pelo methodo analytico, mas antes pelo methodo synthetico.

Art. 164.º Em nenhuma classe haverá alumnos monitores ou graduados.

§ 1.º Nos principios de todos os meses de janeiro e julho, os alumnos de cada classe elegerão dois alumnos assistentes, por lista de seis nomes, para de entre estes o superintendente poder escolher aquellos.

§ 2.º As attribuições dos assistentes serão estabelecidas no respectivo regulamento.

§ 3.º As disposições do § 1.º poderão ou não ser applicadas ás classes da 1.ª secção.

§ 4.º Os representantes dos alumnos em qualquer festa publica ou particular, serão igualmente eleitos conforme for determinado no respectivo regulamento.

Art. 165.º Os castigos ou recompensas serão da livre escolha do superintendente, para poderem ser applicados em harmonia com o amor proprio, temperamento e caracter de cada alumno.

Art. 166.º Em todas as secções serão criadas as instituições escolares e sociaes que forem julgadas uteis e necessarias á educação geral e familiar da 1.ª secção, e á especial e social das outras duas.

Art. 167.º Os alumnos da 2.ª ou 3.ª secção, que frequentarem os ultimos graus do ensino industrial ou agricola poderão trabalhar por salario ou por tarefa, pagando-lhes a administração da escola, pelo seu valor real, o trabalho que produzirem, ficando elles por este facto, obrigados a pagar as despesas de alimentação, calçado, vestuario, lavagem ou engommagem de roupa, passeios, moveis ou outras despesas eventuaes.

§ 1.º Aos alumnos que ainda não tiverem a robustez necessaria para adquirirem pelo trabalho as quantias necessarias para custear aquellas despesas, pode ser-lhes concedido um bonus.

§ 3.º Pode ser permittido entre os alumnos a organização de cooperativas profissionaes e de consumo.

Art. 168.º A saída dos alumnos da 2.ª, ou da 3.ª secção, pode ser definitiva ou sob liberdade condicional.

§ 1.º A saída definitiva tem logar, se os alumnos tiverem de ir alistar-se no exercito ou na armada ou quando, tanto elles como as familias, forem considerados capazes e idoneos, a ponto de não poder suppor-se qualquer reincidencia.

§ 2.º A liberdade condicional dá-se, quando os alumnos, pelos seus antecedentes, não forem julgados firmes ou capazes de resistirem a qualquer má suggestão.

Art. 169.º Cada secção, sob a direcção superior e orientação do superintendente, será dirigida por um regente nomeado pelo Governo sob proposta d'aquelle.

Art. 170.º Haverá tres classes de preceptores.

§ 1.º Os preceptores de 3.ª classe serão nomeados pelo Governo de entre os professores habilitados com o curso das escolas normaes ou districtaes, mediante concurso documental, ou por provas publicas, segundo for estabelecido no respectivo regulamento.

§ 2.º Esta nomeação é provisoria, e só se tornará effectiva no fim de dois annos de bom e effectivo serviço.

§ 3.º A nomeação dos preceptores de 2.ª classe é feita por promoção de entre os da 3.ª que tiverem seis annos de bom e effectivo serviço, e igualmente a dos preceptores de 1.ª classe é feita pela mesma forma, de entre os de 2.ª que tenham seis annos de bom e effectivo serviço.

§ 4.º Os actuaes professores prefeitos da antiga correcção, serão collocados nas classes a que teem direito pelo seu tempo e qualidade de serviço.

Art. 171.º Os serviços de administração serão dirigidos por um economo criado por este decreto e nomeado pelo Governo, segundo proposta do superintendente.

§ unico. O funcionario que actualmente exerce o cargo de economo nesta escola, será provido definitivamente no referido cargo.

Art. 172.º Os serviços de secretaria pertencem a um chefe de secretaria e a dois amanuenses, que serão nomeados pelo Governo mediante concurso por provas publicas.

§ 1.º o actual escriptorio da escola será nomeado sem concurso para o primeiro cargo.

§ 2.º Em todo o tempo, para o provimento dos cargos de amanuenses, poderá deixar de haver concurso, desde que haja alumnos da instituição que estejam habilitados para o desempenhar, em razão de terem estado empregados nos serviços da secretaria.

Art. 173.º O recrutamento dos guardas, será feito conforme for estabelecido no respectivo regulamento.

§ unico. Os guardas serão divididos em duas classes.

Art. 174.º A direcção superior da escola pertence ao actual superintendente, a quem incumbe provisoriamente, por este decreto, a inspecção de todas as escolas de reforma dependentes do Ministerio da Justiça.

Art. 175.º O pessoal contratado compõe-se segundo as exigencias do serviço.

§ unico. Este pessoal será contratado e nomeado pelo superintendente, directamente ou mediante concurso por provas publicas, conforme for julgado mais util e pratico.

Art. 176.º O pessoal fixo do instituto comprehende:

Um superintendente;

Dois ou tres regentes de secção;

Um preceptor por cada grupo de trinta e cinco alumnos;

Um chefe de secretaria;

Dois amanuenses;

Um economo;

Um preceptor adjunto;

Doze guardas.

§ 1.º Este pessoal será nomeado conforme a dotação do estabelecimento e as necessidades do serviço.

§ 2.º Os preceptores da 1.ª secção serão obrigados ao ensino dos trabalhos manuaes e da horticultura e jardinagem indicadas no artigo 149.º

§ 3.º Os serviços de thesoureiro ficarão a cargo de um regente escolhido pelo superintendente, cabendo áquellele uma gratificação.

Art. 177.º Será criado um conselho escolar composto do superintendente, que será o presidente, dos regentes

de secção, do director tecnico das officinas, de todos os preceptores, professores e mestres e do chefe da secretaria, que será o secretario, sem voto.

§ unico. As attribuições d'este conselho serão determinadas no respectivo regulamento.

Art. 178.º Todo o menor julgado incorrigivel, cuja presença no instituto, possa ser nociva e prejudicial, poderá ser transferido provisoriamente, segundo proposta fundamentada do superintendente, para a Colonia Correcional de Villa Fernando, e os anormaes pathologicos terão o destino que o Governo determinar, enquanto não forem criados os estabelecimentos apropriados.

#### Disposições transitorias

Art. 179.º Enquanto não tiver plena execução o presente decreto, funcionará em Lisboa, provisoriamente e a titulo de experiencia, uma tutoria central com sede no Refugio, sob a presidencia do juiz do 3.º Juizo de Investigação criminal, tendo como juizes adjuntos um professor do lyceu e um medico, nomeados pelo Governo.

§ 1.º Junto d'esta tutoria servirão: como agente do Ministerio Publico o delegado do Procurador da Republica do 3.º Juizo de Investigação Criminal; como secretario, o funcionario que exerce as mesmas funções junto da comissão executiva da Junta Superior da Federação, como continuo o guarda de 1.ª classe do Refugio, e como delegados de vigilancia os agentes da policia civica ao serviço do mesmo Refugio, e mais dois individuos um de cada sexo, que tenham sido professores do ensino livre ou official, como empregados extraordinarios, mediante contrato, cujas nomeações serão feitas a titulo de experiencia, se assim for julgado necessario.

§ 2.º As attribuições da tutoria são restrictas á instrução e julgamento dos processos relativos aos menores maltratados, desamparados e delinquentes, e aos individuos comprehendidos na disposição do n.º 11 do artigo 10.º d'este decreto.

Art. 180.º A despesa com o expediente da Tutoria será satisfeita pelos cofres dos tribunaes de Lisboa, mediante requisição devidamente documentada, feita pelo presidente ao Procurador da Republica, que ordenará o pagamento pelo cofre em melhores condições.

Art. 181.º Na comarca de Lisboa entra desde já em vigor o artigo 94.º do presente decreto.

§ unico. Em todas as comarcas do territorio da Republica, os certificados do registo criminal fora dos casos dos artigos 9.º e 10.º do decreto de 17 de março de 1906, omittem alem das inscrições enumeradas no artigo 11.º do mesmo decreto, as que se referirem a decisões proferidas antes de dezaseis annos de idade.

Art. 182.º A comissão executiva de que trata o artigo 116.º, incumbe, por agora:

1.º Organizar uma lista das pessoas idoneas, ou das instituições, officiaes ou particulares, que queiram tomar a seu cuidado voluntariamente, ou mediante um contrato, os menores que, segundo este decreto, tiverem de ser collocados em casas de familias adoptivos ou internados;

2.º Propor, para lhe serem cedidos, os edificios do Estado que se encontrem vagos, a fim de preparar e organizar provisoriamente as instituições, onde possam ser recolhidos os menores que não podem ser admittidos nas instituições do numero anterior, ficando as ditas instituições sob a dependencia do Ministerio da Justiça;

3.º Contratar, com autorização do Ministro da Justiça, o pessoal que for julgado indispensavel para o regular funcionamento das mesmas instituições.

4.º Estudar a maneira mais pratica de estender gradualmente os beneficios d'este decreto a todo o país;

5.º Recolher todas as informações que possam esclarecer o Parlamento sobre as varias questões que se ligam com as disposições d'este decreto;

6.º Estudar o modo como deve ser executada a parte d'este decreto relativamente aos menores em perigo moral—abandonados e pobres;

7.º Elaborar os projectos de lei e regulamentos que lhe sejam reclamados pelo Ministro da Justiça sobre a organização dos serviços da Tutoria e Federação;

8.º Administrar os fundos que forem postos á sua disposição pelo Governo;

9.º Consultar todos os assuntos em que seja mandada ouvir pelo Ministro da Justiça.

Art. 183.º A Casa de Detenção e Correcção de Lisboa, para o sexo feminino, e a mesma casa do districto de Porto, para o sexo masculino, terão respectivamente os titulos de Escola de Reforma de Lisboa, para o sexo feminino, e de Escola Industrial de Reforma do Porto.

§ unico. São extinctos os dois logares de guardas da primeira escola, passando todo o pessoal do sexo masculino a ser pessoal contratado.

Art. 184.º O pessoal fixo da Escola Central de Reforma de Lisboa continuará a ter os mesmos vencimentos que actualmente recebe, enquanto este decreto não for sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

§ 1.º A mesma escola só receberá até duzentos alumnos, segundo o decreto de 1 de janeiro.

§ 2.º É o superintendente das escolas de reforma encarregado de formular, no mais curto prazo de tempo, para ser apreciado por aquella Assembleia, um plano de execução para aquella escola, e a tabella dos vencimentos do respectivo pessoal fixo, e bem assim um plano de reforma relativo ás outras escolas de reforma.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Despachos effectuados em 13 de junho de 1911

Bacharel Luis de Sousa Faisca — nomeado official do registo civil de Loulé.

José Amaro da Silva — nomeado ajudante de conservador do registo civil do 3.º bairro de Lisboa.

Bacharel Alfredo da Silva Nobre, conservador do registo civil do districto de Aveiro — sessenta dias de licença por motivo de doença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Justiça, em 13 de junho de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes

Junho 6

Portaria determinando que o jury que tem de apreciar as provas dos concursos para logares de delegado do Procurador da Republica, que hão de realizar-se na Procuradoria da Republica junto da Relação do Porto, seja organizado pela forma seguinte:

Bacharel José Rodrigues de Almeida Ribeiro, juiz da Relação do Porto.

Bacharel Diogo Tavares de Mello Leote, Procurador da Republica junto da Relação do Porto.

Doutor Francisco Joaquim Fernandes, advogado e lente da Universidade.

Bacharel Alberto Carlos Freire Themudo de Rangel, advogado.

Bacharel Manuel Maria de Castro Côrte Real, delegado do Procurador da Republica na comarca do Porto.

Junho 13

Bacharel Manuel de Castro Pereira Teixeira Lobo Pizarro, sub-delegado do Procurador da Republica na comarca de Carrazeda de Anciães — exonerado, como requereu.

Bacharel Julio Braga Naya e Silva, idem em Amarante — idem.

José Dias Ferreira, escrivão do juizo de direito da comarca do Fundão — transferido, como requereu, para identico logar no segundo officio da comarca de Castello Branco.

Daniel Ferreira de Matos, escrivão do juizo de direito em Odemira — transferido, como requereu, para o segundo officio da comarca do Fundão.

José Rodrigues Vieira, escrivão substituto na comarca de Almeida — nomeado escrivão do segundo officio da comarca de Odemira.

José Maria do Amaral Barata — nomeado solicitador na comarca de Santa Cruz.

Joaquim Baptista — exonerado, como requereu, do logar de substituto do juiz de paz do districto de Villa Nova de Ourem, da comarca do mesmo nome.

Antonio Lopes Pereira — approvado para ajudante do contador do Tribunal do Commercio do Porto, Elisio Pinto de Almeida e Castro.

Bacharel Mario Faria Carneiro Pacheco — approvado para ajudante do conservador da comarca de Santo Tirso.

José Inacio Campos, official de diligencias do segundo officio da comarca de Abrantes, e Manuel Augusto da Silva Machado, official de diligencias do quarto officio da mesma comarca — transferidos reciprocamente.

Bacharel Alberto Pereira de Almeida, notario na comarca de Almeida — exonerado.

Licenças de que tem de ser pagos os respectivos emolumentos:

Junho 13

Bacharel Francisco Antonio de Almeida, juiz agregado da Relação de Lisboa — trinta dias.

Bacharel Antonio Caetano Macieira Junior, ajudante do Procurador Geral da Republica — sessenta dias, sem vencimento, como requereu.

Declara-se que é João Baptista Ferreira, e não José, o nome do escrivão da comarca de Vianna da Castello, de quem foi nomeado ajudante Horacio Pereira de Moraes, por despacho publicado no *Diario do Governo* de 1 de junho corrente.

Direcção Geral da Justiça, em 13 de junho de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Repartiçao Central

Por ordem superior se faz publico que, no dia 26 do corrente mês de junho, pelas doze horas da manhã, em uma das salas d'este ministerio, e perante a commissão para esse fim nomeada, se procederá á abertura das propostas, que até as onze horas e meia da manhã do mesmo dia tiverem sido apresentadas para o fornecimento dos artigos de expediente necessarios, durante o anno economico de 1911-1912, para as repartições d'esta Secretaria de Estado, incluindo a 4.ª Repartiçao da Direcção Geral da Contabilidade Publica, e para todas as repartições e estabelecimentos dependentes do Ministerio, que teem sede em Lisboa.

O concurso é aberto para dois grupos de artigos, conforme consta das relações que fazem parte d'este annuncio e vão adeante publicadas, achando-se as respectivas amostras patentes em todos os dias uteis, até o dia 23 do corrente mês, das dez horas da manhã ás quatro da tarde, no referido Ministerio da Justiça, onde podem ser examinadas.

O Ministerio da Justiça não contrae a obrigação de consumir a quantidade de artigos mencionados na dita relação, mas o adjudicatario fica obrigado a fornecer, pelo preço da arrematação, quaesquer dos mesmos artigos em quantidade superior á indicada, para o serviço das mencionadas repartições e estabelecimentos.

Para ser admittido ao concurso são condições indispensaveis relativamente a cada um dos grupos, cujas propostas devem ser feitas em separado:

a) Apresentar recibo de ter feito na Caixa Geral de Depositos, em Lisboa, um deposito da quantia de 50\$000 réis, em moeda legal, ou em titulos de divida publica, pela cotação do dia, á ordem do secretario geral do Ministerio;

b) Proposta fechada do preço por que se obriga a fornecer, redigida nos seguintes termos:

«O abaixo assinado propõe fornecer os artigos de expediente mencionados no grupo (1.º ou 2.º) para o serviço da Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça, 4.ª Repartiçao da Direcção Geral de Contabilidade Publica, e repartições e estabelecimentos dependentes do Ministerio da Justiça, que tenham sede em Lisboa, a que se refere o annuncio publicado no *Diario do Governo* de ... durante o anno economico de 1911-1912, pelo preço de ... correspondente á somma das importancias de cada um dos mesmos artigos calculados sobre o preço por unidade segundo consumo provavel, conforme a relação que acompanha o mesmo annuncio, sujeitando-se a todas as condições da arrematação.

(Data da assinatura do proponente, reconhecida por notario e designação da profissão e morada)».

c) Que cada proposta comprehenda todos os artigos descritos no respectivo grupo, e só esses. As propostas serão abertas, lidas em voz alta e relacionadas em seguida pela ordem da sua abertura no citado dia 25 de junho pelas doze horas da manhã, em sessão publica da commissão, sendo desde logo excluidas as que porventura contenham rasura ou emenda não resalvada e rubricadas por todos os concorrentes e pela commissão as propostas admittidas.

A commissão verificará no primeiro dia util a exactidão dos calculos das propostas, e no caso de haver duas propostas minimas, cujos preços totaes sejam iguaes, abrir-se-ha licitação verbal entre os proponentes, não se admitindo lanços inferiores a 1 por cento sobre o preço de cada um dos artigos.

Os concorrentes deverão assistir por si ou por bastante procurador ao acto da abertura das propostas.

Os depositos provisionarios serão restituídos depois de feita a adjudicação e o definitivo só quando o contrato tiver sido cabalmente cumprido em todas as suas clausulas até final. O Ministro reservará o direito de não fazer a adjudicação se assim o entender por mais conveniente.

O proponente a quem for adjudicado o fornecimento, obriga-se:

1.º A assinar o competente termo do contrato juntamente com os membros da commissão, perdendo o deposito provisionario e o direito a concorrer a nova praça se a isso se recusar.

2.º A elevar a 100\$000 réis o deposito provisionario como garantia do cumprimento do seu contrato, pertencendo-lhe o respectivo juro.

3.º A satisfazer immediatamente todas as requisições, podendo as estações requerentes adquirir por outro meio os artigos requisitados, quando o fornecedor os não satisfaça nas condições estabelecidas, correndo por conta d'elle qualquer excesso de despesa.

4.º A aceitar sem recurso a decisão ministerial sobre as questões que se levantarem durante o fornecimento.

5.º A fornecer aos estabelecimentos dependentes do Ministerio da Justiça, com sede em Lisboa, nas condições em que o fizer á Secretaria de Estado.

A adjudicação definitiva fica sujeita á approvaçao do Ministro.

O pagamento dos fornecimentos será feito pelas repartições e estabelecimentos que os tiverem requisitado, dentro do mês seguinte áquelle a que respeitarem os fornecimentos.

Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça, em 13 de junho de 1911. — O Secretario Geral, *Germano Martins*.

Relação dos artigos de expediente para serviço das repartições da Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça, incluindo a 4.ª Repartiçao da Direcção Geral da Contabilidade Publica e de todas as repartições e estabelecimentos dependentes do referido Ministerio, que teem sede em Lisboa.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidades	Preço por unidade
<b>1.º Grupo</b>			
1	Attaches de arame, diversos ..	Milheiro	\$080
	Attaches de metal anarello, n.º 1/0, M. Myers & Son....	Caixa de grossa	\$120
	Idem n.º 2/0, idem .....	"	\$110
	Idem n.º 3/0, idem .....	"	\$100
	Idem n.º 1, idem .....	"	\$050
	Idem n.º 2, idem .....	"	\$050
	Idem n.º 3, idem .....	"	\$050
	Idem n.º 4, idem .....	"	\$050
	Idem n.º 5, idem .....	"	\$050
	Idem n.º 6, idem .....	"	\$050
	Idem n.º 7, idem .....	"	\$050
2	Attaches de metal branco, n.º 30 1/2, idem .....	"	\$030
	Idem n.º 31, idem .....	"	\$030
	Idem n.º 31 1/2, idem .....	"	\$030
	Idem n.º 32, idem .....	"	\$030
3	Attaches de metal amarello com rosca, n.º 3/4" de pollegada..	Duzia	\$100
	Idem n.º 1/2", idem .....	"	\$100
	Idem n.º 1", idem .....	"	\$100
	Idem n.º 1 1/2, idem .....	"	\$100
	Idem n.º 2", idem .....	"	\$100
	Idem n.º 2 1/2, idem .....	"	\$100
	Idem n.º 3", idem .....	"	\$100
	Idem n.º 3 1/2, idem .....	"	\$100
	Idem n.º 4", idem .....	"	\$100
	Idem n.º 4 1/2, idem .....	"	\$100
	Idem n.º 5", idem .....	"	\$100
4	Attaches de metal amarello "Niagara" .....	Caixa de 100	\$090
5	Attaches "Bandover patent fastener" de Stephens .....	"	\$160
6	Borrachas n.º 3408/10 .....	Bocado	\$240
7	Idem n.º 2234/10 .....	"	\$100
8	Idem n.º 3920, tinta e lapis de A. W. Faber .....	"	\$100
9	Idem n.º 995 de J. Faber .....	"	\$060
10	Idem n.º 431 de J. Froesches .....	"	\$080
11	Idem n.º 647, idem .....	"	\$040
12	Idem n.º 2214/12, para tinta, de J. Faber .....	"	\$060
	Idem n.º 2214'25, idem .....	"	\$120
	Idem n.º 2214/50, idem .....	"	\$020
13	Idem n.º 5643, idem .....	"	\$040
14	Idem n.º 5644, idem .....	"	\$100
15	Idem n.º 2212/8, para lapis, de J. Faber .....	"	\$160
	Idem n.º 2212/12, idem .....	"	\$120
	Idem n.º 2212/20, idem .....	"	\$060
	Idem n.º 2212/30, idem .....	"	\$030
16	Idem n.º 2213/8, idem .....	"	\$080
	Idem n.º 2213/12, idem .....	"	\$140
	Idem n.º 2213/20, idem .....	"	\$100
	Idem n.º 2213'130, idem .....	"	\$010
17	Canetas n.º 7010, A. W. Faber .....	Duzia	\$480
	Idem n.º 7020, idem .....	"	\$480
	Idem n.º 7030, idem .....	"	\$480
	Idem n.º 7040, idem .....	"	\$480
	Idem n.º 7050, idem .....	"	\$200
	Idem n.º 7060, idem .....	"	\$200
	Idem n.º 70, A. W. Faber .....	"	\$240
18	Canetas de cana, n.º 425 .....	"	\$140
19	Idem n.º 5944 .....	"	\$100
20	Idem n.º 5882 .....	"	\$100
21	Idem n.º 5988 .....	"	\$080
22	Canetas de cautchu, delgadas .....	"	\$720
23	Canetas de cautchu .....	"	\$300
24	Cartões formato 28, timbrados .....	Cento	\$600
25	Colla liquida nacional, frasco quadrado .....	Frasco	\$080
26	Colla liquida nacional, frasco em forma de sino .....	"	\$200
27	Colla liquida Antoine & Fils, n.º 82 .....	"	\$240
28	Colla liquida Antoine & Fils, n.º 126 .....	"	\$300
29	Colla-tudo .....	Bisnaga	\$060
30	Lacre vermelho nacional, S. Paulo .....	Caixa de 24	\$500
31	Lacre vermelho inglês, S. Paulo, 1.ª qualidade .....	"	\$100
32	Lacre vermelho francés n.º 6, A. W. Faber .....	Caixa de 20	\$300
33	Lacre vermelho inglês H. Stephens, paus grossos .....	Caixa de 5	\$200
34	Lapis azues, n.º 718, J. Faber .....	Duzia	\$300
35	Idem n.º 710-bis, idem .....	"	\$600
36	Lapis encarnados n.º 703-bis, idem .....	"	\$720
37	Idem n.º 723, idem .....	"	\$300
38	Lapis azul e encarnado n.º 717, idem .....	"	\$720
39	Idem pretos n.º 17:324, idem .....	"	\$300
40	Idem superiores, J. Fro .....	"	\$120
41	Idem n.º 1:200, idem .....	"	\$300
42	Idem n.º 280, idem .....	"	\$100
43	Nastro encarnado, linho, n.º 45 .....	Peça de 8 metros	\$140
44	Nastro de algodão matizado, n.º 45 .....	"	\$020
45	Idem n.º 60 .....	Peça de 4 metros	\$025
46	Papel mata-borrão inglês, rosa ou branco 17 lbs .....	Mão de 24 folhas	\$120
47	Papel mata-borrão (cartão), rosa ou branco, de 50 kilogrammas .....	Folha	\$050
48	Papel almaço azul ou branco, Porto de Cavalleiros, 1.ª qualidade, pautado .....	Resma	\$700
	Papel almaço azul ou branco, Porto de Cavalleiros, 1.ª qualidade, liso .....	"	\$600
49	Papel almaço azul ou branco, Prado, 1.ª qualidade, pautado .....	"	\$800
	Papel almaço azul ou branco, Prado, 1.ª qualidade liso .....	"	\$700